

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA
FACULDADE DE DIREITO | ESCOLA DE LISBOA



UNIVERSIDADE
CATÓLICA
PORTUGUESA

**A FRONTEIRA ENTRE AS DELIBERAÇÕES NULAS E
ANULÁVEIS
POR VÍCIOS DE CONTEÚDO**

Vera Neves Pacheco

*Dissertação apresentada para obtenção do grau de Mestre
em Direito Empresarial, sob a orientação de:*

Professor Doutor Paulo Olavo Cunha

Lisboa, abril de 2022

Ao meu orientador, Professor Doutor Paulo Olavo Cunha, pela inestimável colaboração, orientação, apoio, partilha de valores e sabedoria, os quais foram imprescindíveis para a elaboração da presente dissertação de mestrado, mas também pelo grau de exigência e excelência que o ilustre Professor evidenciou ao longo de todo o meu percurso académico, cujas lições levarei para a vida.

À minha família, por serem o meu porto de abrigo e lutarem sempre pelos meus sucessos, acompanhando desde início o meu percurso e possibilitando que o mesmo não tenha limites. Tal só resulta ser possível pelo amor que nos une e nos define.

Aos meus amigos e colegas, que me apoiaram em tão importante etapa e nunca me deixaram desistir de lutar pelos meus objetivos. A eles, agradeço todas as palavras de apoio, amizade incondicional e crença em mim.

Ao João, por todo o companheirismo, carinho e apoio ao longo deste percurso, por ter sempre acreditado em mim e por estar presente em todas as fases importantes da minha vida.

E, em especial, à Titi, a minha eterna saudade e luz que me guia em todos os meus sucessos.

MODO DE CITAÇÃO

Em nota de rodapé, as obras são citadas com referência ao autor, título completo, volume, edição, editora, data e número da página. Tratando-se de artigos, estes são identificados pelo seu autor, título do artigo e respetivo ano, número, data e páginas.

A primeira citação é completa. Nas citações subsequentes, estão apenas indicados o autor e o título, dispensando-se o nome do autor quando o mesmo surge referido no texto, seguido da expressão “*cit.*” e número(s) da(s) página(s).

A jurisprudência é citada com referência ao tribunal onde foi proferido o acórdão, data da decisão, nome do relator, número do processo e fonte. Toda a jurisprudência citada e, também, consultada no âmbito da presente dissertação, consta de lista de jurisprudência final, por ordem cronológica, e encontram-se disponíveis no sítio www.dgsi.pt.

Todas as disposições legais não identificadas pertencem ao Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 02 de setembro, na versão em vigor à data de entrega deste trabalho.

Da lista de bibliografia final constam todas as obras, artigos e textos citados ao longo da dissertação e, também, aqueles que foram consultados no âmbito da presente investigação, contribuindo para a sua produção, ainda que não chegando a ser citados em nota de rodapé.

O texto é redigido ao abrigo do acordo ortográfico em Portugal, à data, com exceção de algumas transcrições de textos, em que se optou por respeitar a sua grafia original, tal como registada na fonte. As abreviaturas utilizadas, e o respetivo significado, constam de lista em anexo.

ABREVIATURAS E SIGLAS

§§ /§	Parágrafo/parágrafos
AA.VV.	Autores vários
AAFDL	Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa
Ac./acs.	Acórdão/Acórdãos
<i>AktG</i>	<i>Aktiengesetz</i> (Lei das sociedades por ações, alemã, 1965)
Al./als.	Alínea/alíneas
Art./arts.	Artigo/artigos
<i>BGB</i>	<i>Bürgerliches Gesetzbuch</i>
CC	Código Civil (português, 1966)
CEJ	Centro de Estudos Judiciários
Cfr.	Confronte, confrontar
Cit.	Citado
coord.	Coordenação
CPC	Código de Processo Civil (português, 1961, redação de 2013)
CSC	Código das Sociedades Comerciais (português, 1986)
DJ	Direito e Justiça (Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa)
DSR	Direito das Sociedades em Revista
Ed.	Edição
Nº/n ^{os}	Número/números
p./pp.	Página/páginas
Proc.	Processo
RDS	Revista de Direito das Sociedades
ROA	Revista da Ordem dos Advogados
Sep.	Separata
ss.	Seguintes
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto
Vol./Vols.	Volume/Volumes

RESUMO: O Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 02 de setembro, prevê a possibilidade de impugnar uma deliberação dos sócios que seja desconforme com o sistema (lei ou contrato) e que possa, por essa razão, ser declarada nula ou anulada, com fundamento nos arts. 56º e 58º, respetivamente. Sendo o regime regra o da anulabilidade, só é possível apreender a abrangência deste desvalor da deliberação afastando os casos de nulidade, uma vez que o legislador remete para a anulabilidade sempre que não caiba a nulidade, tal como plasmado no art. 58º, n.º 1, *al. a)*, do CSC. Assim, no que concerne à invalidade do conteúdo da deliberação, se a mesma não se enquadrar no âmbito da nulidade, por força das *als. c) e d)* do n.º 1 do art. 56º, será anulável nos termos da referida *al. a)* do n.º 1 do art. 58º do CSC.

Dado que a validade do conteúdo de uma deliberação se afere pelo respeito de determinados princípios, é por referência a estes que intentaremos distinguir ambas as situações, procurando detetar a quais o legislador pretendeu atender na consagração das normas. Tal indagação será de pendor tendencialmente casuístico, privilegiando a análise da forma como a doutrina e a jurisprudência caracterizam incidentalmente ambas as situações e uma proposta de clarificação, trazendo exemplos práticos que possibilitem delimitar a fronteira entre as deliberações nulas e anuláveis, por vícios de conteúdo, nessa referenciação, dando alguma materialidade à distinção entre as duas figuras.

PALAVRAS-CHAVE: deliberações dos sócios; nulidade; anulabilidade; conteúdo; critérios.

ABSTRACT: The Portuguese Companies Code, approved by Decree-Law nr. 262/86 of September 2nd, provides for the possibility to challenge a shareholders' resolution which is not in conformity with the system (law or contract) and that may, for that reason, be declared null or annulled, based on articles 56 and 58, respectively. As the rule is that of nullity, it is only possible to apprehend the scope of this devaluation of the resolution leaving aside the cases of nullity, since the legislator refers to nullity whenever nullity is not applicable, as set forth in article 58, no. 1, paragraph a) of the Portuguese Companies Code. Therefore, regarding the invalidity of the content of the resolution, if it does not fall within the scope of nullity, by virtue of paragraphs c) and d) of article 56 no. 1, it will be annulled in accordance with the referred paragraph a) of no. 1 of article 58 of the Portuguese Companies Code.

Since the validity of the content of a resolution is assessed by the compliance with certain principles, it is by reference to these that we will attempt to distinguish both situations, trying to detect which ones the legislator intended to consider when establishing the rules. Such inquiry will tend to be casuistic in nature, privileging the analysis of how doctrine and jurisprudence incidentally characterize both situations and a clarification proposal, bringing practical examples that make it possible to delimit the boundary between null and annulable resolutions, due to content defects, in this referencing, giving some materiality to the distinction between the two figures.

KEYWORDS: shareholders' resolutions; nullity; annullability; content; criteria.

ÍNDICE

Introdução	7
1. As vicissitudes das deliberações dos sócios	9
1.1. Enquadramento. Invalidez, ineficácia e inexistência jurídica das deliberações dos sócios	9
1.2. Impugnação das deliberações dos sócios.....	12
2. Deliberações dos sócios nulas	14
2.1 Enquadramento	14
2.2. Conteúdo não sujeito, por natureza, a deliberação dos sócios.....	15
2.3. Contrariedade aos bons costumes.....	18
2.4. Preceitos legais inderrogáveis, mesmo por vontade dos sócios	20
3. Deliberações dos sócios anuláveis.....	23
3.1. Enquadramento	23
3.2. Violação da lei e do contrato de sociedade.....	25
4. A delimitação entre o regime das deliberações nulas e anuláveis.....	30
4.1. O confronto entre os regimes.....	30
4.2. O papel dos tribunais na definição dos conceitos.....	39
5. Meios processuais de reação à desconformidade no que respeita ao conteúdo da deliberação.....	42
5.1. Ação de declaração de nulidade	42
5.2. Ação de anulação.....	43
5.3. Diferenciação das ações (processuais) em matéria de conteúdo	44
Síntese conclusiva.....	47
Bibliografia nacional	50
Bibliografia estrangeira	54
Jurisprudência.....	55

INTRODUÇÃO

O Código das Sociedades Comerciais regula a matéria das deliberações sociais, em especial dos sócios, nos seus artigos 53º a 63º, dedicando a maior parte dos preceitos aos vícios que possam estar subjacentes à respetiva formação e conteúdo.

Na presente investigação, atender-se-á, essencialmente, ao conteúdo das deliberações, ou seja, ao que se deliberou, independentemente do modo como tal se alcançou, procedendo à contraposição dos artigos 56º, *als. c) e d)*, e 58º, *al. a)* do CSC.

Compreende-se a relevância deste tema, uma vez que a sanção a aplicar à deliberação irá acarretar determinadas consequências para a sociedade, que poderão ser mais ou menos gravosas, atendendo ao vício que a afeta.

Tencionamos distinguir os respetivos casos que levam à nulidade e anulabilidade das deliberações dos sócios, de forma a alcançar uma mais cabal compreensão das soluções consagradas pelo legislador, motivadas pela salvaguarda de uma atuação em conformidade com a lei, mas também pela defesa dos interesses da sociedade e daqueles que nela participam.

Tendo em conta o objetivo da presente dissertação, começaremos por abordar os aspetos gerais da invalidade das deliberações dos sócios e o subsequente direito de impugnação dos sócios, o que possibilitará partirmos para a análise aprofundada dos diversos vícios de conteúdo, passíveis de tornarem uma deliberação nula ou anulável.

Seguidamente, iremos atender aos principais aspetos das deliberações nulas e anuláveis, por vícios de conteúdo, pois entendemos que só com a sua análise, de forma individual, é possível aplicar a exclusão pretendida pelo legislador no art. 58º, n.º 1, *al. a)* do CSC. Ao delimitarmos um elenco que, embora taxativo, denota uma certa amplitude, clarificaremos a aplicação do critério geral da anulabilidade, e evidenciaremos o papel fundamental dos tribunais como aplicadores do direito.

Por último, iremos recorrer aos meios processuais previstos na lei para salvaguarda da conformidade das deliberações dos sócios, ou da sua reposição, quando já se tiver

verificado uma vicissitude, com a finalidade de demonstrar não ser indiferente optar pela qualificação de uma deliberação como nula ou anulável.

Desse modo, revelar-se-á profícuo recorrer a exemplos práticos que diferenciem as figuras cujas fronteiras procuramos delimitar, bem como à análise crítica de jurisprudência, acompanhada por uma bibliografia referenciada, desvendando o rigor das posições adotadas e da definição dos conceitos. Mais aludiremos a algumas soluções adotadas noutros países.

1. AS VICISSITUDES DAS DELIBERAÇÕES DOS SÓCIOS

1.1. Enquadramento. Invalidade, ineficácia e inexistência jurídica das deliberações dos sócios

Como ponto de partida da nossa reflexão, atenderemos à figura da deliberação¹. Esta é o resultado de num negócio jurídico no seio da sociedade², obtido através da harmonização das “declarações de vontade dos sócios”. A vontade da maioria, apurada através do voto dos sócios, é imputada à sociedade³.

Tomada uma deliberação, que se caracteriza pela pluralidade de participantes na sua discussão⁴, nem sempre é possível alcançar a plena satisfação dos sócios, seja por exigências relativas à sua legalidade, seja simplesmente por não concordância com o modo de execução da mesma na sociedade.

Como iremos ver de seguida, atendendo às vicissitudes da deliberação, esta aportará diversas consequências, conforme a origem e a gravidade do seu vício. Assim, encontramos na lei e na doutrina outros mecanismos de defesa que fazem valer o direito de impugnação dos sócios. Reportamo-nos ao que alguns autores⁵ definem, como *valores negativos das deliberações viciadas*, que poderão conduzir estas à nulidade, à anulação, à ineficácia ou à inexistência jurídica⁶.

A nossa análise centra-se na contraposição entre a nulidade e a anulabilidade, quanto aos vícios de conteúdo, como mecanismos da invalidade, nos termos dos arts. 56º e 58º do

¹ O conceito de *deliberação* é também adotado no direito espanhol - *deliberación* - mas como o ato de deliberar e discutir. Já o conceito de *deliberações dos sócios* corresponde aos *acuerdos sociales* - cfr. VASCO LOBO XAVIER, *Invalidade e ineficácia das deliberações sociais no direito português, constituído e constituendo; confronto com o direito espanhol*, in Sep. do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, vol. LXI, Coimbra, 1985, p. 2.

² Cfr. PEDRO MAIA, *Deliberações dos Sócios*, in *Estudos de Direito das Sociedades*, coord. J. M. COUTINHO DE ABREU, 12ª ed., Almedina, Coimbra, 2015, p. 225.

³ Cfr. ANA PRATA, *Dicionário Jurídico*, vol. I., 5.ª ed., reimpressão 2021, Almedina, p. 461; cfr. JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Invalidades das deliberações dos sócios*, in *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Raúl Ventura*, vol. II, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2003, p. 20, sustenta que os princípios gerais do negócio jurídico serão diretamente aplicáveis às deliberações dos sócios.

⁴ Com exceção das sociedades unipessoais, em que existe apenas um voto singular, ou nas sociedades pluripessoais em que apenas um sócio vota.

⁵ Cfr. HENRIQUE SALINAS MONTEIRO, *Crítérios de distinção entre a anulabilidade e a nulidade das deliberações sociais no Código das Sociedades Comerciais*, sep. da DJ, vol. VIII, t.2, 1994, p. 212.

⁶ Se bem que a admissibilidade da inexistência jurídica como um desvalor das deliberações sociais viciadas não seja pacífica na doutrina.

CSC, respetivamente. Sendo certo que esta obsta à produção dos efeitos de uma deliberação, por se encontrar viciada na sua legalidade ou por contrariar certas normas estatutárias⁷.

A anulabilidade constitui o regime-regra da invalidade em matéria societária, estando regulada no art. 58º do CSC, bem como em outras normas no Código⁸. Em contrapartida, só poderá haver nulidade nas situações taxativamente previstas na lei, não só no art. 56º, mas também no art. 69º, n.º 3 do CSC.

Não podemos confundir tais figuras com as das deliberações ineficazes, reguladas no art. 55º do CSC, que prevê que uma deliberação seja ineficaz enquanto o interessado não der o seu consentimento, expresso ou tácito, sobre determinado assunto para a qual a lei o exija⁹, salvo disposição em contrário. Em contraposição à invalidade, a ineficácia sanciona a falta de um requisito exterior indispensável à eficácia da deliberação¹⁰, obstando à produção de quaisquer efeitos enquanto essa falta não for sanada¹¹.

O legislador veio, deste modo, fixar a consequência para a falta de consentimento requerida por um ou mais sócios, afastando quaisquer dúvidas¹² que poderiam surgir quando confrontadas com a nulidade ou anulabilidade dos arts. 56º e 58º do CSC¹³.

⁷ Cfr. HENRIQUE SALINAS MONTEIRO, *Crítérios de distinção entre a anulabilidade e a nulidade das deliberações sociais no Código das Sociedades Comerciais*, cit., pp. 214-215.

⁸ Por exemplo, no n.º 3 do art. 290º do CSC.

⁹ Deparamo-nos com o exemplo das declarações recetícias em que, enquanto a parte a quem é dirigida a declaração negocial não manifestar o seu consentimento, o contrato não fica concluído, como se retira do art. 232º do CC. No âmbito da figura do negócio jurídico, também a ausência de declaração negocial gera ineficácia.

¹⁰ Parafraseando PAULO OLAVO CUNHA, *Deliberações Sociais – Formação e Impugnação*, Almedina, Coimbra, 2020, (reimpressão), pp. 223-225, este requisito *indispensável* pode ser “o simples consentimento de um envolvido ou de um terceiro ou a sua divulgação pública em instituto adequado para o efeito”. Tal como exemplifica, serão ineficazes as deliberações que afetem direitos especiais, sem terem sido consentidas pelos sócios interessados (cfr. artigo 24.º, n.º 5, do CSC), bem como aquelas em que tenham sido impostas novas obrigações aos sócios (cfr. artigo 86º, n.º 2, do CSC).

¹¹ Sendo que a deliberação fica sanada *ab initio* se for dado o necessário consentimento.

¹² Cfr. L. P. MOITINHO DE ALMEIDA, *Anulação e Suspensão de Deliberações Sociais*, 4ª ed., Coimbra Editora, 2003, pp. 51-52. O autor defende existirem certas situações de ineficácia que se poderiam enquadrar na nulidade da *al. c)* do art. 56º do CSC, pelo facto de poder ser um *conteúdo* que não cabia aos sócios deliberar.

¹³ Não obstante, J. M. COUTINHO DE ABREU, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, vol. I, 2.ª ed., Almedina, 2017, p. 652, entende que os regimes da anulabilidade e da nulidade seriam menos benéficos. Por obrigarem os sócios interessados, e afetados por este desvalor a, no primeiro caso, socorrerem-se de uma ação anulatória com um prazo bastante curto, o que diminui a possibilidade de fazerem valer os seus interesses. Já a nulidade, impediria a produção dos efeitos da deliberação de forma permanente, ainda que o sócio cujo consentimento era indispensável viesse a dar o seu consentimento.

Por fim, ainda nos referiremos à possibilidade de as deliberações serem inexistentes. O que sucederá quando lhes falte o mínimo de requisitos essenciais para que possam ter eficácia jurídica, ou até mesmo quando a sua aparência (material) não seja apta a vincular a própria sociedade¹⁴.

Anota OLIVEIRA ASCENSÃO¹⁵ que, se nos bastássemos pela conjugação dos arts. 56º, nº 1, *al. d)* e 58º, nº 1, *al. a)*, do CSC, as deliberações viciadas dos sócios que não coubessem na nulidade, seriam todas anuláveis. Considerando não ser suficiente o regime da anulabilidade do art. 58º para colmatar as possíveis situações de desconformidade das deliberações dos sócios.

O tema está longe de ser pacífico¹⁶. Alguns autores tendem a admitir a sua relevância¹⁷. Outros a recusá-la¹⁸. Havendo inclusive, na nossa doutrina, quem tenha começado por recusá-la, e tenha vindo posteriormente a admiti-la¹⁹.

Dada a complexidade do tema e a sua lateralidade relativamente ao objeto deste estudo, não o iremos aprofundar. Referiremos, todavia, que a jurisprudência sentiu a necessidade de fixar os critérios aplicáveis ao caso concreto, com a *ratio* última de colmatar qualquer lacuna na atribuição de uma consequência jurídica a uma deliberação viciada. Certos

¹⁴ Neste sentido, o Ac. do STJ de 04-12-1996 (MARTINS DA COSTA) / Proc. n.º 96A697, disponível em www.dgsi.pt; também PAULO OLAVO CUNHA, *Deliberações Sociais*, cit., p. 249; ANA PRATA, *Dicionário Jurídico*, cit., p. 768, refere que, à semelhança do que ocorre no direito civil, a falta de eficácia encontra-se legalmente prevista, por exemplo, nos arts. 245º e 246º do CC.

¹⁵ Cfr. *Invalidades das Deliberações dos Sócios*, cit., p. 29.

¹⁶ Cfr. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 4ª ed., Almedina, Coimbra, 2021, p. 295.

¹⁷ Cfr. VASCO LOBO XAVIER, *Invalidez e ineficácia das deliberações sociais no Projeto de Código das Sociedades*, in Sep. da *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, n.º 3732, ano 118.º, Coimbra, 1985, pp. 138-139; cfr. PINTO FURTADO, *Curso de Direito das Sociedades*, 5ª ed. revista e atualizada, Almedina, Coimbra, 2004, p. 444, e *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2005, p. 489; cfr. HENRIQUE SALINAS MONTEIRO, *Critérios de distinção entre a anulabilidade e a nulidade das deliberações sociais no Código das Sociedades Comerciais*, cit., p. 212; também na jurisprudência, por exemplo, Ac. do STJ de 04-12-1996 (MARTINS DA COSTA) / Proc. n.º 96A697, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁸ Neste sentido, cfr. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil II*, 5ª ed., Almedina, Coimbra, 2021, pp. 927-929, e *Direito das Sociedades*, Vol. I. Parte Geral, 4ª ed., Almedina, Coimbra, 2020, p. 685, onde o autor não prevê a inexistência no seu elenco quanto às consequências jurídicas dos vícios que podem afetar uma deliberação; Ac. do TRP de 24-01-2018 (MIGUEL BALDAIA DE MORAIS) / Proc. n.º 874/10.7TYVNG.P1, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁹ Como PAULO OLAVO CUNHA, que manifesta reservas na 7ª edição do seu livro sobre Direito das Sociedades Comerciais – cfr. *Direito das Sociedades Comerciais*, 7ª ed., Almedina, Coimbra, 2019 (reimpressão 2021), pp. 758-761 – mas que na sua obra cfr. *Deliberações Sociais*, cit., pp. 251-253, adota uma posição diferente daquela que no passado tinha tido, vindo a desenvolver mais tarde este estudo - cfr. *A existência (material) de deliberações dos sócios juridicamente inexistentes. A propósito do Acórdão do STJ de 17 de dezembro de 2019* in *Católica Law Review*, vol. IV, n.º 2, maio 2020, pp. 201-220.

autores²⁰ destacam a importância desta figura, nem que seja como uma “*cláusula de salvaguarda*”, de modo a assegurar que uma deliberação que venha a prejudicar os interesses dos sócios não se venha a consolidar na ordem jurídica da sociedade, sempre que o caso não possa ser subsumível à regra geral da anulabilidade, prevista no art. 58º, n.º 1, *al. a*), nem à nulidade do art. 56º do CSC.

1.2. Impugnação das deliberações dos sócios

Como acabámos de demonstrar, uma deliberação nem sempre alcança o objetivo final de ser executada no seio da sociedade, padecendo de certos vícios que poderão levar à sua impugnação.

A faculdade atribuída aos sócios de impugnar as deliberações, corporiza um direito social, individual e irrenunciável. Qualquer um deles, independentemente da sua participação social, pode impugnar a dita deliberação, mesmo que não tenha podido participar nela, por exemplo, por não dispor do direito de voto²¹.

Iremos aprofundar o regime geral da invalidade das deliberações dos sócios, no que toca aos vícios decorrentes do seu conteúdo. Começaremos por distinguir entre vícios de procedimento (ou de formação) e vícios de conteúdo (ou de substância)²², posto que o nosso estudo se irá centrar nestes últimos.

Como ensina MENEZES CORDEIRO²³, no que respeita aos vícios formais do processo deliberativo, a deliberação é admissível, no entanto não foi observado o correto procedimento para a sua execução. Assim sucederá, por exemplo, quando haja vícios relacionados com a própria *convocação* da assembleia, *reunião*, *discussão* e *apresentação* de propostas, tais como deliberações de aumento do capital social aprovadas *com maioria*

²⁰ JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Invalidades das Deliberações dos Sócios*, cit., pp. 31-32; PINTO FURTADO, *Deliberações de Sociedades Comerciais*, cit., p. 507, entende que a figura da inexistência jurídica não deve ser “(...) pura e simplesmente ignorada”.

²¹ Cfr. PAULO OLAVO CUNHA, *Deliberações Sociais*, cit., pp. 222-223.

²² A distinção entre vícios de procedimento e vícios de conteúdo torna-se essencial para delimitar os critérios previstos pelo legislador, aquando de uma deliberação viciada. Veja-se HENRIQUE SALINAS MONTEIRO, *Crítérios de distinção entre a anulabilidade e a nulidade das deliberações sociais no Código das Sociedades Comerciais*, cit., pp. 217-218.

²³ Cfr. *Direito das Sociedades*, cit., p.685.

dos votos mas não uma maioria qualificada (contrariando os arts. 265º, n.º 1 e 386º, n.º 3, do CSC).

Situação distinta é aquela em que o próprio conteúdo se encontra viciado, afetando a subsistência da deliberação. Contrariamente ao exemplo que acabámos de expor, haverá vício de conteúdo quando o processo previsto para a tomada da deliberação foi respeitado, mas o conteúdo deliberado acabou por afetar uma disposição legal ou estatutária.

Um exemplo clássico na nossa doutrina²⁴ apresenta como vício de procedimento uma deliberação que prevê a designação de dois gerentes de uma sociedade por quotas tomada em assembleia, com um aviso de 8 dias de convocação prévia, desrespeitando o disposto no art. 248º, n.º 3, do CSC; por outro lado, considera existir vício de conteúdo quando, não obstante haja conformidade do aviso prévio da convocatória com 15 dias de antecedência, a deliberação veio introduzir no contrato de sociedade por quotas uma cláusula que previa a diminuição do prazo de convocação de 15 para 8 dias²⁵.

Não nos iremos preocupar com o aprofundamento da análise dos vícios de procedimento não obstante adiantarmos que, em princípio, irão gerar a anulabilidade da deliberação, exceto os casos previstos no art. 56º, n.º 1, *als. a) e b)*, do CSC, que originam a nulidade.

Iremos abordar os vícios de conteúdo que são passíveis de gerar a nulidade e a anulabilidade, procurando encontrar os critérios diferenciadores que nos permitem identificar ambas as consequências. Na verdade, como refere COUTINHO DE ABREU²⁶, para se determinar o regime da invalidade é necessário atender à própria *gênese* do vício que afeta a deliberação, bem como à *natureza* das normas que foram lesadas.

²⁴ Cfr. PEDRO MAIA, *Deliberações dos Sócios*, cit., pp. 238-239.

²⁵ Esta última hipótese consubstancia uma clara violação da lei, pelo seu conteúdo - do artigo 248º, n.º 3, do CSC, que prevê que o prazo mínimo para convocação das assembleias gerais deverá ser de 15 dias, a não ser que a lei ou o próprio contrato de sociedade estabeleçam outras formalidades ou um prazo mais longo (nunca mais curto).

²⁶ J. M. COUTINHO DE ABREU, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, cit., p. 655.

2. DELIBERAÇÕES DOS SÓCIOS NULAS

2.1 Enquadramento

Um ato é nulo quando não produz quaisquer efeitos, nulidade que é invocável a todo o tempo, por qualquer interessado ou oficiosamente pelo tribunal, como se retira do art. 286º do CC, sendo em regra insanável.

As deliberações nulas, elencadas no art. 56º do CSC²⁷, são aquelas que, no universo societário, correspondem a um vício mais grave, sendo essa uma das razões pelas quais a nulidade não consubstancia o regime-regra das deliberações sociais, ideia que iremos desenvolver adiante (cfr. *infra* 4.1.).

Tal como se observa no direito civil, estamos perante uma nulidade *ope legis*, isto é, que opera por força da lei. Só serão declaradas nulas as deliberações abrangidas pelo elenco taxativo do n.º 1 do art. 56º do CSC, podendo a nulidade ser judicialmente declarada, nomeadamente através de uma ação de simples apreciação em que se formule tal pedido, constituindo-se a decisão como um facto impeditivo da execução da deliberação, nos termos e moldes que veremos adiante (cfr. *infra* 5.3.).

Os vícios que afetam as deliberações dos sócios nem sempre têm a mesma gravidade. Deste modo, importa separar o âmbito objetivo de cada uma das situações previstas no n.º 1 do art. 56º, de forma a compreender os casos cuja sanção prevista é a nulidade, mas também para aferir quais são os que incidem em vícios de conteúdo, foco principal do nosso estudo.

Assim, das quatro alíneas que tipificam os casos de nulidade, podemos distinguir aquelas que se referem a vícios de procedimento, as *als. a) e b)*, do art. 56º, n.º 1, das *als. c) e d)* que remetem para situações em que o conteúdo da deliberação é tão gravoso que só podem ser sancionadas com a nulidade.

²⁷ Não obstante o regime se encontrar também previsto no n.º 3 do art. 69º do CSC, não será alvo da nossa análise, apenas referindo que este consubstancia um regime especial de invalidade das deliberações.

Tal como salienta MENEZES CORDEIRO²⁸, a principal diferença entre os vícios de procedimento e os vícios de conteúdo, quando nos deparamos com a nulidade, “*reside na natureza sanável dos primeiros*”. Isto porque os vícios de procedimento são passíveis de serem sanados quando os sócios ausentes e não representados, ou não participantes na deliberação, derem o seu consentimento, por escrito, à deliberação²⁹ (art. 56º, n.º 3, do CSC)³⁰.

Nesta senda, acrescenta o autor³¹ que as duas figuras também se diferenciam pelo facto de que, quando o vício é formal, a deliberação afetada por este pode ser renovada por outra, com eficácia retroativa, salvaguardando-se os direitos de terceiros (art. 62º, n.º 1, do CSC). O que nunca ocorrerá nas deliberações nulas por vícios de conteúdo, que por natureza estarão viciadas.

Iremos desenvolver este último ponto relativo às causas que levam à nulidade de uma deliberação, por vício de conteúdo. Como já referimos, estão previstas nas *als. c) e d)* do art. 56º do CSC, referindo-se a primeira a deliberações cujo conteúdo não esteja, por natureza, na disponibilidade dos sócios e a segunda a deliberações cujo conteúdo seja ofensivo dos bons costumes ou de preceitos legais inderrogáveis, mesmo por vontade unânime dos sócios.

2.2. Conteúdo não sujeito, por natureza, a deliberação dos sócios

Começamos pela primeira situação prevista no CSC passível de tornar uma deliberação nula, por vícios respeitantes ao seu conteúdo. A *al. c)* do n.º 1 do art. 56º abrange as deliberações dos sócios em matérias que não estejam, por natureza, sujeitas à sua discussão. Como já se referiu, consubstancia um vício não sanável, pelo que haverá que repetir a deliberação, expurgada do mesmo, uma vez que foi tomada sem a capacidade deliberativa dos sócios para determinado assunto.

²⁸ Cfr. *Direito das Sociedades*, cit., p. 691.

²⁹ Também se observa que não há qualquer nulidade aquando do previsto na segunda parte da *al. b)* do n.º 1 do art. 56º do CSC, uma vez que se os sócios não participantes na deliberação tiverem dado o seu voto por escrito, a deliberação não é nula.

³⁰ Mas note-se que os vícios de conteúdo meramente anuláveis – e que se enquadram no art. 58º, n.º 1, *al. a)* do CSC – também são sanáveis (cfr. art. 62º do CSC).

³¹ Cfr. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito das Sociedades*, cit., p. 692.

PAULO OLAVO CUNHA³² destaca a importância da qualificação desta deliberação como nula, uma vez que deve ser considerada atuação especialmente grave um ou mais sócios decidirem pronunciar-se sobre determinado assunto que cabia a outro órgão deliberar.

Face ao exposto, partilhamos da mesma opinião, uma vez que se não se sancionassem estes abusos com a nulidade, estar-se-ia a permitir que atos praticados por quem não tinha competência para tal subsistissem na vida societária.³³ O que levaria à desvalorização de todas as funções reconhecidas aos órgãos societários, viabilizando, tal como refere o autor³⁴, a “*usurpação de funções societárias*”.

Relativamente à apreciação do que se considera ser um conteúdo “*não sujeito, por natureza, a deliberação dos sócios*”, muitos autores se questionam acerca da *natureza* do mesmo, não sendo uma questão pacífica. A doutrina divide-se entre a teoria da incompetência e a impossibilidade³⁵. A primeira, tida como a corrente mais tradicional, relaciona este preceito com o da incompetência, defendendo que todos os atos que não coubessem na competência da assembleia geral ou que interferissem na esfera de terceiros seriam considerados nulos por força da *al. c)* do artigo 56º, n.º 1, do CSC. CARNEIRO DA FRADA³⁶, PEDRO MAIA³⁷ e PAULO OLAVO CUNHA³⁸ seguem este entendimento.

A verdade é que cada órgão social tem as suas competências definidas de acordo com as características daqueles que o compõem e as funções que lhes cabem exercer. Havendo

³² Cfr. *Deliberações Sociais*, cit., p. 232.

³³ Tal aconteceria se se ultrapassasse o prazo de 30 dias para a propositura da ação de anulação (art. 59º, n.º 2, do CSC), caducando a possibilidade de invalidar a respetiva deliberação, estabilizando-se na sociedade como se de nenhum vício tivesse padecido – cfr. PAULO OLAVO CUNHA *Deliberações Sociais*, cit., p. 255.

³⁴ *Ibidem*, p. 232.

³⁵ Cfr. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito das Sociedades*, cit., pp. 693-695.

³⁶ Cfr. *Deliberações sociais inválidas no novo Código das Sociedades*, sep. de *Novas Perspetivas do Direito Comercial*, Edições Almedina, Coimbra, 1988, pp. 327-329.

³⁷ Cfr. *Estudos de Direito das Sociedades*, cit., p. 246, relacionando com a hipótese “(...) de a assembleia geral deliberar suspender os pagamentos devidos a gerentes ou a trabalhadores ou diferir a realização da prestação do preço do prédio comprado pela sociedade a um sócio”.

³⁸ Cfr. *Deliberações Sociais*, cit., p. 233, onde acrescenta estarmos perante deliberações cujo conteúdo pertence à competência exclusiva de outros órgãos sociais, como por exemplo os acionistas emitirem um parecer sobre matérias de distribuição de dividendos antecipados, contrariamente ao previsto no art. 297º, n.º 1, do CSC, que atribui competência exclusivamente ao órgão de fiscalização.

seguramente uma razão para que se atribuam determinadas matérias sobre vários órgãos sociais, de forma que cada um deles possa adequadamente servir os interesses da sociedade.

Os defensores da teoria da impossibilidade³⁹ refutam a necessidade de sancionar com a nulidade uma deliberação que coloca em causa o cumprimento de regras de competência, por se tratar de um vício que somente prejudica internamente a sociedade. Em nada prejudicando interesses de terceiros (acautelados pela ineficácia do art. 55º do CSC) e não abrangendo a violação de normas legais imperativas (sancionadas pela *al. d*) do n.º 1 art. 56º do CSC).

Esta corrente, ao contrário da primeira, defende não ser uma questão de *incompetência a natureza não subsumível a deliberação dos sócios*, mas antes ser *impossível*⁴⁰ deliberar sobre o conteúdo em causa.

O Ac. do TRC de 10-09-2013⁴¹ parece acolher o mesmo entendimento, defendendo ser evidente que uma deliberação, cujo objeto seja física ou legalmente impossível, seja nula de acordo com os arts. 56º, n.º 1 *al. d*) segunda parte do CSC e 280º, n.º 1 do CC. Isto porque, se a deliberação constitui uma ofensa ao art. 6º do CSC, então tais deliberações seriam nulas pela segunda parte da *al. d*) do n.º 1 do art. 56º e não pela sua *al. c*).

No entanto, MENEZES CORDEIRO⁴² contrapõe a este argumento que a previsão em causa colheu as suas bases no § 241/3 do *AktG*, que considera nulas as deliberações não compatíveis com o espírito de uma sociedade anónima. Tece, ainda, algumas críticas à posição de PINTO FURTADO⁴³, demonstrando que a impossibilidade não se coaduna

³⁹ Neste sentido, cfr. PINTO FURTADO, *Deliberações dos Sócios – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, Artigos 53 a 65*, Almedina, Coimbra, 1993, pp. 317-323; cfr. J. M. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial, Das Sociedades*, vol. II, 7.ª ed., Almedina, 2021, p. 495, sustenta que uma deliberação dos sócios que vise alterar ou suprimir unilateralmente direitos externos deverá ser nula pela *al. d*) do n.º 1 do artigo 56º do CSC, uma vez que uma tal atuação nesse sentido viola a esfera jurídica de terceiros, (só sendo possível mediante acordo entre a sociedade e os terceiros), de acordo com os arts. 406º, n.º 1 e 863º, n.º 1, do CC (normas legais imperativas). Assim, será nula por desrespeitar preceitos legais imperativos. Conclui realçando o caráter supérfluo e desnecessário da *al. c*) do n.º 1 do art. 56º do CSC.

⁴⁰ Cfr. PINTO FURTADO, *Deliberações dos sócios* cit., pp. 320-321.

⁴¹ Ac. do TRC de 10-09-2013 (MOREIRA DO CARMO) / Proc. n.º 776/10.7TJCBR.C1, www.dgsi.pt.

⁴² Cfr. *Direito das Sociedades*, cit., p. 694.

⁴³ *Ibidem*, p. 695. Antes o autor defende que o significado de *natureza* pretendido pelo legislador “(...) reporta-se à índole do conteúdo questionado e não à bitola da admissibilidade”.

com o previsto na *al. c)* do art. 56º, n.º 1, do CSC, uma vez que “(...) uma deliberação de conteúdo fisicamente impossível (...) atingiria todo e qualquer ato e não, somente, as deliberações”.

PAULO OLAVO CUNHA⁴⁴ faz também a ressalva, quanto a este preceito, de que se devem ainda ter em conta as deliberações que possam pôr em causa os direitos dos sócios futuros e atuais (por exemplo, uma deliberação que vise a inderrogabilidade de certas cláusulas estatutárias para o futuro, uma vez que não é sensato que a coletividade dos sócios abdique da sua competência de disposição de cláusulas estatutárias).

2.3. Contrariedade aos Bons Costumes

Passemos para a última alínea do art. 56º, n.º 1, do CSC. A primeira parte da *al. d)* refere-se às deliberações cujo conteúdo seja ofensivo dos bons costumes ou de preceitos legais inderrogáveis, mesmo por vontade unânime dos sócios, devendo ser nulas. Iremos individualizar ambas as pretensões, de forma a delimitar o sentido e alcance pretendido pelo legislador.

Começemos pela *ofensa aos bons costumes*.

Primeiramente, há que atender ao significado e alcance de “bons costumes”. Caraterizado pela complexidade da sua definição e precisão, as dificuldades prendem-se com o facto de este ser um conceito indeterminado e abstrato, acentuando a ténue distinção perante outros cenários afins.

Numa tentativa de aproximação ao conceito, MENEZES CORDEIRO⁴⁵ diz-nos que constituem todas as regras de conduta familiar e sexual e códigos deontológicos, próprios de cada setor profissional ou do próprio comércio em geral, referentes a condutas impostas pelas regras da moral social.

⁴⁴ Cfr. *Deliberações Sociais*, cit., p. 233.

⁴⁵ Cfr. *Direito das Sociedades*, cit., p. 698; e «Do abuso do direito: estado das questões e perspectivas», *ROA*, ano 65, vol. II, 2005.

O autor⁴⁶ faz a ressalva de que o “conteúdo sexual” deve ser determinado em concreto, utilizando o exemplo de uma sociedade cinematográfica que decide produzir filmes pornográficos. Neste exemplo, refere que a sociedade não está a deliberar sobre temas sexuais, mas antes sobre assuntos societários compatíveis com o seu objeto social, não devendo ser, por isso, nula. Por outro lado, já deverá ser nula a deliberação que venha reprimir direitos familiares ou a tomada em sede de sociedade de advogados com o objetivo de levar a incumprir com o sigilo profissional.

Para COUTINHO DE ABREU⁴⁷, o conceito de bons costumes é fluído, sendo que a sua interpretação varia consoante o *espaço* e o *tempo*, o que revela a dificuldade em determinar as atuações que deverão ser consideradas como aceites pela consciência geral dominante. Acrescenta que não basta referir que uma deliberação é contrária aos bons costumes para ser declarada nula. É preciso que seja o seu conteúdo a causar este vício, e não o seu fim (motivação) resultar contrário àqueles.

Para PAULO OLAVO CUNHA⁴⁸, as deliberações contrárias aos bons costumes são as que exteriorizam uma conduta socialmente censurável, induzindo numa determinada atuação social que seja considerada ilícita. Mas acrescenta que também serão aquelas que instiguem a comportamentos sociais vedados por regras de ordem pública, como por exemplo uma deliberação prever a retribuição de “luvas” a determinada entidade.

Do mesmo modo, encontramos na doutrina estrangeira a tutela do integral cumprimento dos princípios impostos pelos bons costumes. Por exemplo, no direito alemão, o § 826 do *BGB* prevê que quem intencionalmente causar dano a outrem, de forma contrária aos bons costumes, será obrigado a indemnizar a parte lesada.

No entanto, o direito alemão, ao contrário do direito português, não distingue o princípios dos bons costumes do da ordem pública, pelo que autores como MENEZES CORDEIRO⁴⁹ não podem deixar de salientar que os mesmos não se confundem, apelando à distinção de ambos, no nosso direito, sustentando que a violação dos segundos

⁴⁶ Cfr. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito das Sociedades*, cit., p. 698 (em especial, nota 2251).

⁴⁷ Cfr. *Curso de Direito Comercial*, cit., p. 489.

⁴⁸ Cfr. *Deliberações Sociais*, cit., pp. 234-235.

⁴⁹ Cfr. *SA: Assembleia Geral e Deliberações Sociais*, Almedina, Coimbra, 2009 (reimpressão da edição de 2006), p. 192.

conduziria à segunda parte do art. 56º, n.º 1, *al. d)*, do CSC (conteúdo contrário a preceitos inderrogáveis), destacando a importância da precisão dos conceitos.

Concluindo, este é um princípio que não se encontra intencionalmente definido pelo legislador, o que realça a necessidade de uma ponderação casuística por parte do juiz, como aplicador da lei, aquando da sua violação no caso concreto.

2.4. Preceitos legais inderrogáveis, mesmo por vontade dos sócios

A segunda parte do preceituado na *al. d)*, do n.º 1 do art. 56º do CSC remete para as deliberações cujo conteúdo seja ofensivo de preceitos legais inderrogáveis, mesmo por vontade unânime dos sócios.

Importa proceder à distinção entre normas imperativas e regras dispositivas. Para estas últimas, remete a *al. a)* do n.º 1 do art. 58º do CSC, que as considera anuláveis precisamente por não serem legalmente inderrogáveis. Quando estivermos perante um preceito que possa ser afastado por mera vontade dos sócios, através de uma deliberação, estamos perante uma norma dispositiva. A sua consequência será, por isso, a anulabilidade.

A natureza imperativa tem sido caracterizada, pela nossa doutrina⁵⁰, por corresponder a regras de ordem pública, a preceitos injuntivos⁵¹, bem como a regras que visem acautelar interesses de terceiros. A lei descreve como legalmente inderrogáveis as normas que não podem ser afastadas, nem sequer por vontade unânime dos sócios.

Encontramos uma referência a esta realidade no art. 56º, n.º 1, *al. d)*, do CSC, mas a mesma ressalta de outras disposições do Código, como são os casos dos arts. 22º, n.º 3 e 24º, n.º 5, do CSC.

A ideia subjacente à inderrogabilidade é a de tornar claro que estamos perante medidas legais, isto é, normas, que o sistema não permite que sejam afastadas, ainda que, para o

⁵⁰ Cfr. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *SA: Assembleia Geral e Deliberações Sociais*, cit., pp. 195-196.

⁵¹ Embora possam ser imperativos, apresentam critérios distintos.

efeito, confluíssem as vontades de todos os sócios. Por isso, e tal como a lei comina, são legalmente inderrogáveis as normas que não podem ser afastadas, nem sequer por vontade unânime dos sócios.⁵²

Uma das dificuldades apontadas por PEDRO MAIA⁵³ passa pela interpretação do carácter imperativo da norma. Para tal, o intérprete terá que atender à letra da lei, de forma a averiguar se tal construção impõe uma imperatividade legal, como se depreende, a título exemplificativo, dos arts. 24º, n.º 1 e 87º, n.º 3, do CSC. Por outro lado, acrescenta o autor que também devemos atender aos interesses protegidos pela norma, nomeadamente aos interesses de sócios futuros e atuais (tal como o art. 246º, n.º 1, do CSC), bem como ao *interesse público* (por exemplo, o art. 273º, n.º 2, do CSC).

PINTO FURTADO⁵⁴ tece várias críticas quanto à redação da norma, passando pela fragilidade com que o texto ficou redigido, ficando aquém da sua relevância na prática. Propõe a redação: “este preceito não pode ser derogado nem sequer por *deliberação unânime*”, em vez da expressão “*vontade unânime*”. Defende que a referência a “*deliberação unânime*” seria a única forma de garantir a impossibilidade de uma deliberação desrespeitar um preceito legal inderrogável⁵⁵.

Por sua vez, COUTINHO DE ABREU⁵⁶ esclarece que as deliberações legalmente ou fisicamente impossíveis serão nulas, por força do art. 56º, n.º 1, al. d,) do CSC, uma vez que o conteúdo das mesmas é incompatível com o teor do art. 280º, n.º 1, do CC, norma imperativa.

Resta-nos esclarecer que preceitos legais se devem considerar insuscetíveis de derrogação.

⁵² Cfr. PEDRO MAIA, *Estudos de Direito das Sociedades*, cit., p. 244.

⁵³ *Ibidem*, cit., p. 245.

⁵⁴ Em *Deliberações dos sócios*, cit., pp. 341-346, o autor acrescenta, ainda, que tal preceito apenas parece referir-se à consequência da nulidade pelo facto de a disposição legal violada ser imperativa, e não pela inderrogabilidade dos respetivos preceitos legais, nem mesmo com a atuação unânime dos sócios em sentido contrário.

⁵⁵ *Ibidem*, p. 343.

⁵⁶ Cfr. *Curso de Direito Comercial*, cit., p. 495.

PAULO OLAVO CUNHA⁵⁷ relaciona os preceitos com a necessidade de proteção de interesses públicos gerais, como a boa-fé e a imputação de danos, aquando da responsabilidade civil, bem como com aqueles cujo fim seja a proteção de interesses de terceiros e, ainda, com as normas societárias que tutelem direitos indisponíveis e irrenunciáveis⁵⁸. Do que será exemplo uma deliberação que vise excluir o direito dos sócios aos lucros periódicos, bem como outras disposições de tal cariz previstas no Código⁵⁹.

Acrescenta o mesmo autor⁶⁰ que devem recair no âmbito desta premissa as deliberações que respeitem ao abuso de direito, ou seja, aquelas cuja formação acabou por se materializar num *venire contra factum proprium*. De forma a melhor compreender esta asserção, o autor reporta-se situações que não encontram uma tutela específica no nosso Código mas que, aquando da sua violação, merecem ser sancionadas pela nulidade, por consubstanciarem normas de proteção inderrogáveis. Dá como exemplo as situações de impedimento de voto previstas nos arts. 251º e 384º, n.º 6, do CSC.

Por fim, PINTO FURTADO⁶¹ entende que uma deliberação que afaste uma norma legal imperativa só será merecedora da nulidade se for resultante de um vício no seu conteúdo. Contrariamente, deverá caber a anulabilidade se o desrespeito pelo preceito legal imperativo tiver, na sua origem, um vício ocorrido no processo de formação da própria deliberação, exceto os casos previstos nas *als. a) e b)* do art. 56º do CSC, como veremos adiante (cfr. *infra*, 4.1.).

⁵⁷ Cfr. *Deliberações Sociais*, cit., p. 235.

⁵⁸ Tal como o art. 69º, n.º 3, do CSC relativo à intangibilidade do capital social.

⁵⁹ Tais como os arts. 22º, n.ºs 3 e 4, 25º, n.º 1, 27º, n.º 1, 31º, n.º 1, 33º, 74º, n.ºs 1 e 2, 85º, n.º 1, 87º, n.º 3, 131º, n.º 1, 202º, n.º 1, 236º, n.º 1, 248º, n.ºs 2 e 3, 252º, n.º 1, 265º, n.ºs 1 e 3, 377º, n.º 4, 384º, n.ºs 2, *al. a)* e n.º 5 e 414º, n.º 5, do CSC.

⁶⁰ Cfr. PAULO OLAVO CUNHA, *Deliberações Sociais*, cit., p. 236, em contraposição às deliberações abusivas, distinção que o autor coloca como bem assente, uma vez que estas já não se enquadram na figura da nulidade, sendo antes anuláveis, nos termos do art. 58º, n.º1, *al. b)*, do CSC.

⁶¹ Cfr. *Deliberações dos sócios*, cit., p. 346.

3. DELIBERAÇÕES DOS SÓCIOS ANULÁVEIS

3.1. Enquadramento

Como já referimos, a atribuição da sanção da anulabilidade a uma deliberação dos sócios constitui o regime-regra no direito societário português⁶². Perante tal relevância, não poderíamos iniciar a nossa análise a este tema sem antes esclarecer, e relembrar, o instituto da anulabilidade, previsto no art. 287º do CC.

Contrariamente, o art. 294º do CC conduz-nos à regra geral da nulidade no negócio jurídico, salvo previsão distinta na lei. Logo, daqui podemos encontrar uma diferenciação entre o regime-regra da invalidade do direito civil e o regime-regra da invalidade das deliberações dos sócios – prevê-se um regime mais exigente para o primeiro do que para o segundo –, mas também não podemos ignorar que, em matéria de deliberações sociais, o Código Civil também acolheu a anulabilidade como o regime-regra para a invalidade das deliberações dos associados (cfr. art. 177º).

Daqui se conclui que, em matéria de deliberações sociais, o regime-regra da respetiva invalidade é sempre o da anulabilidade; diversamente do que acontece no regime-regra aplicável aos atos praticados contra disposições legais imperativas, do direito civil, os quais se encontram sujeitos à cominação estabelecida no art. 294º do CC.

No direito societário, o regime da anulabilidade encontra-se previsto no art. 58º do CSC. Ora, para além da regra-geral da invalidade das deliberações dos sócios enunciada na *al. a)* do n.º1 do art. 58º do CSC, existem mais dois preceitos elencados no artigo, cuja previsão deverá levar também à anulabilidade – os das *als. b) e c)*⁶³.

⁶² Tal como em outros ordenamentos jurídicos, como o italiano, onde a regra geral é, também, da anulação das deliberações dos sócios, como se retira da obra de FILIPPO CHIOMENTI, *La revoca delle deliberazioni assembleari*, Ristampa inalterata, Dott. A. Giuffrè Editore, Milano, 1975, p. 211.

⁶³ Pela leitura da mesma obra, cfr. *ibidem* p. 211, constatamos que no ordenamento jurídico italiano, o direito societário só prevê a anulação de uma deliberação dos sócios se esta for contrária à lei ou aos estatutos, a menos que haja uma disposição específica na lei que o autorize, com a exceção de deliberações em que, embora se encontrem formalmente válidas, sejam substancialmente inválidas por levarem a conflitos de interesses sociais e o subsequente prejuízo da sociedade, tal como previsto nos *art. 2373 e 2377 Codice Civile*.

À semelhança da distinção efetuada quanto à nulidade das deliberações dos sócios, importa diferenciar os vícios de procedimento dos de conteúdo (cfr. *supra*, 2.1.).

Serão vícios de conteúdo aqueles que *contrariam preceitos legais* ou *estatuários*, não geradores de nulidade (art. 58º, n.º 1, *al. a*), do CSC) atingindo, deste modo, o mérito da deliberação em si mesma. Importa distinguir, tal como nos ensina PEDRO MAIA⁶⁴, que aqui só poderemos falar sobre a violação de normas legais *dispositivas*⁶⁵, uma vez que se estivermos perante uma norma legal *imperativa* a deliberação já será declarada nula, nos termos do art. 56º, n.º 1, *al. d*), segunda parte, do CSC.

Contrariamente, serão considerados vícios de procedimento as deliberações contrárias à lei, quer por violarem normas legais dispositivas quer imperativas, sendo anuláveis, desde que não caiam na previsão das *als. a) e b)* do art. 56º, o que já levaria à nulidade.⁶⁶ O art. 56º, n.º 2 esclarece a previsão da *al. a)* do n.º 1 do mesmo preceito, referindo que toda a deliberação que não incida sobre a falta de convocação e as irregularidades previstas no n.º 2 do art. 56º, serão passíveis, unicamente, de serem anuláveis.

Um exemplo que decorre da violação da lei é o que respeita ao caso previsto na *al. c)* do n.º 1 do art. 58º, que remete para as deliberações que não tenham sido *precedidas de elementos mínimos de informação*, ao que o n.º 4 do mesmo preceito esclarece quais os elementos que devem ser considerados mínimos de informação ao sócio, de modo que a deliberação em causa não seja anulada por vício de procedimento⁶⁷. Ou, ainda, uma deliberação aprovada em assembleia geral não totalitária, cuja convocatória tenha sido precedida sem as menções exigidas pelo art. 377º, n.º 5, do CSC, exceto se forem referentes à falta de indicação do lugar, dia, hora e local da reunião, uma vez que essas se reconduzem à nulidade, nos termos do n.º 2 do art. 56º⁶⁸.

⁶⁴ Cfr. *Estudos de Direito das Sociedades*, cit., p. 248.

⁶⁵ Iremos desenvolver esta questão adiante, uma vez que esta situação nem sempre se pode colocar nestes termos, devido ao previsto no art. 9º, n.º 3, do CSC.

⁶⁶ A falta de convocação constitui um vício muito grave, pois afasta os sócios do exercício do seu direito fundamental como o de participar nas deliberações sociais. Este preceito visa, assim, tutelar o princípio de igualdade entre os sócios no procedimento de tomada de uma decisão para a sociedade.

⁶⁷ Não obstante, o Decreto-Lei n.º 49/2010, de 19 de maio, veio desenvolver e aprofundar as regras sobre a informação prévia às assembleias gerais das sociedades cotadas, que deve ser articulado com os preceitos previstos no CSC.

⁶⁸ Exemplo retirado da obra de PINTO FURTADO, *Deliberações dos Sócios*, cit., p. 365. Assim sendo, o art. 56º, n.º 2, determina as exigências cuja falta leva à nulidade. A não observância das restantes menções mínimas de convocatória, previstas no art. 377º, n.º 5, levará à anulabilidade.

Quanto a este ponto, a doutrina coloca em causa a utilidade desta *al. c)* do n.º 1 do art. 58º. PEDRO MAIA⁶⁹ alude ao facto de que os vícios de procedimento nela expostos, atinentes à falta mínima de informação, sempre levariam à anulabilidade da deliberação por estarem abrangidos pela *al. a)* do mesmo preceito. Parece-nos que o legislador quis garantir que essa falta nunca fosse sancionada pela nulidade, por considerar não serem tão graves as consequências para a sociedade, evitando potenciais dúvidas por parte do aplicador da lei.

Esta interpretação leva-nos a compreender o alcance da *al. a)* do n.º 1 do art. 58º, uma vez que, embora consubstancie o regime-regra, há que primeiro atender à violação em concreto da deliberação, para perceber se a mesma deve ser subsumível a alguma das *als.* do art. 56º, cabendo-lhe a nulidade. Afastada essa possibilidade, a deliberação será anulável. É isto que resulta da conjugação dos arts. 58º, n.º 1, *al. a)* e 56º, do CSC.

Podemos adiantar que as hipóteses subsumíveis aos artigos que preconizam a anulabilidade são passíveis de delimitar quatro categorias distintas⁷⁰: (i) violação da lei que não caiba ao art. 56º; (ii) violação de uma cláusula estatutária; (iii) deliberações abusivas; e (iv) falta de elementos mínimos de informação.

Passemos à apreciação da *al. a)* do n.º 1 do art. 58º do CSC, quanto aos vícios provenientes do seu conteúdo. Uma vez que o nosso estudo, que se foca na delimitação dos dois regimes da invalidade, irá, caso se revele necessário, atender às restantes alíneas do art. 58º, procurando afastar quaisquer dúvidas que poderiam surgir da leitura do art. 56º do CSC.

3.2. Violação da Lei e do Contrato de Sociedade

Neste ponto, iremos analisar as consequências de os sócios tomarem deliberações que atentem contra disposições legais ou estatutárias, mas que não sejam geradores de

⁶⁹ Cfr. *Estudos de Direito das Sociedades*, cit., p. 249.

⁷⁰ Cfr. PINTO FURTADO, *Curso de Direito das Sociedades*, cit., pp. 455-456.

nulidade, tal como resulta do art. 58º, n.º 1, *al. a*), do CSC. Ou seja, serão anuláveis as deliberações que «*violem disposições quer da lei, quando ao caso não caiba a nulidade, nos termos do artigo 56.º, quer do contrato de sociedade*».

PAULO OLAVO CUNHA⁷¹ traz-nos a ideia de que o legislador não pretendeu que se interpretasse este preceito como um critério residual, mas teve antes a intenção de torná-lo a regra geral, definindo expressamente que, nalguns casos, as deliberações serão anuláveis, maximizando, desta forma, a satisfação social e evitando as consequências sérias da nulidade. Por outras palavras, devemos privilegiar a anulação da deliberação, revertendo para a anulabilidade sempre que o vício não se enquadre em nenhuma das hipóteses da nulidade do art. 56º.

São disso exemplo as deliberações dos sócios aprovadas em assembleia geral não totalitária, cuja convocatória não contenha as menções exigidas no art. 377º, n.º 5, do CSC, salvo a falta de indicação do lugar, dia e hora da reunião, pois essa por expressa disposição da lei constituirá motivo de nulidade (nos termos do art. 56º, n.º 2 do CSC).

Começemos pela hipótese em que uma deliberação é passível de ser anulável, por violação de uma disposição legal.

Sem prejuízo de o desenvolvermos adiante (cfr. *infra*, 4.1.), podemos afirmar que uma deliberação será anulável, por resultar ser contrária à lei, caso a hipótese não implique a nulidade. Temos presente uma delimitação negativa⁷² do artigo 58º, n.º 1, *al. a*), do CSC, uma vez que caso o conteúdo recaia sobre qualquer das alíneas do art. 56º do CSC, a deliberação será nula e não anulável.

Deste modo, é possível retirar, à partida, as seguintes conclusões: a nulidade ocorre quando a deliberação se depara com a violação de normas jurídicas imperativas; a anulabilidade verifica-se quando a deliberação resulta ser contrária a normas legais dispositivas.

⁷¹ Cfr. *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., p. 730, e *Deliberações Sociais*, cit., p. 238.

⁷² Cfr. HENRIQUE SALINAS MONTEIRO, *Critérios de distinção entre a anulabilidade e a nulidade das deliberações sociais no Código das Sociedades Comerciais*, cit. p. 218.

No entanto, há um aspeto que merece especial atenção. Parafraseando PEDRO MAIA⁷³, poder-se-ia pensar que o facto de a violação de uma deliberação recair sobre uma norma legal *dispositiva* ou *imperativa* sempre constituiria um critério infalível na diferenciação entre a atribuição da sanção da anulabilidade ou da nulidade, respetivamente. Contudo, esta interpretação não poderá ser tida como correta se atendermos ao art. 9º, n.º 3, do CSC, que determina que “*os preceitos dispositivos desta lei só podem ser derogados pelo contrato de sociedade, a não ser que este expressamente admita a derrogação por deliberação dos sócios*”. Logo, não se poderá afirmar, *prima facie*, que toda e qualquer deliberação contrária a uma norma legal dispositiva, seja anulável.

Assim, importa sublinhar que, na falta da menção expressa no art. 9º, n.º 3, do CSC, os sócios só poderão afastar as normas legais dispositivas através do contrato de sociedade, não se bastando pela mera vontade dos sócios. Desta forma, uma deliberação cujo conteúdo seja contrário a uma norma legal dispositiva será anulável, se estiver prevista, no próprio contrato, a possibilidade da sua derrogação por meio de uma deliberação. Caso contrário, isto é, na falta de previsão pelo contrato de sociedade, os preceitos dispositivos tornar-se-ão imperativos e não poderão ser derogados, nem pela vontade unânime dos sócios, restando somente a nulidade⁷⁴.

Por sua vez, HENRIQUE SALINAS MONTEIRO⁷⁵ defende que o contrato de sociedade só poderá permitir a alteração de normas dispositivas, por meio de uma deliberação dos sócios, quando a lei assim o preveja, tal como acontece no art. 384º do CSC. Caso contrário, a deliberação deverá ser anulável, nos termos do art. 58º, n.º 1, *al. a)*, do CSC, por consubstanciar violação de uma norma legal dispositiva.

Contudo, encontramos na doutrina⁷⁶ o entendimento de que, quando uma deliberação, que afasta uma cláusula estatutária é tomada por unanimidade dos sócios, deparamos com uma alteração informal do contrato de sociedade. A qual não pode ser impugnada, pelo

⁷³ Cfr. *Estudos de Direito das Sociedades*, cit. p. 248 (em especial, nota 71), autor que seguimos de perto no raciocínio exposto no texto.

⁷⁴ Uma vez que, neste caso, os preceitos dispositivos só poderiam ser derogados pelo contrato de sociedade.

⁷⁵ Cfr. *Critérios de distinção entre a anulabilidade e a nulidade das deliberações sociais no Código das Sociedades Comerciais*, cit. pp. 232-233, sendo que o autor ressalva as situações em que se possa depreender, através da sua interpretação, a derrogação de normas dispositivas, exemplificando com o art. 397º, n.º 2 e 3 do CSC (em especial, nota 53).

⁷⁶ Cfr. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *SA: Assembleia Geral e Deliberações Sociais*, cit., p. 203.

facto de ter sido aceite por todos os sócios. Atendendo à natureza da anulabilidade, a mesma visa tutelar os interesses disponíveis dos sócios. Ora, a decisão por unanimidade traduz esse mesmo interesse na disposição de determinada cláusula.

Antes de passarmos ao próximo capítulo, cabe-nos ainda aludir às deliberações anti estatutárias, ou seja, àquelas cujo conteúdo seja contrário ao previsto no contrato de sociedade. Quanto a elas, segue-se o raciocínio já *supra* utilizado, com a especificidade de que, quer o vício seja proveniente do seu procedimento, quer do seu conteúdo, nunca originará a nulidade, mas tão somente a anulabilidade⁷⁷. Tal consequência menos gravosa tem sido justificada pela doutrina⁷⁸ pelo facto de as cláusulas plasmadas no contrato de sociedade serem também elas concebidas livremente pelos sócios, pelo que poderão também ser por eles alteradas ou suprimidas, colocando exclusivamente em causa os interesses dos sócios.

Exemplo será uma deliberação que preveja a representação da sociedade pela assinatura de dois gerentes, obrigatoriamente, embora o contrato de sociedade estipule que a sociedade se vincula pela atuação de apenas um gerente. Esta deliberação será anulável, pelo facto do seu conteúdo extravasar o teor de uma cláusula estatutária, meramente pela vontade dos sócios.

Importa salientar, atendendo ao n.º 2 do art. 58º do CSC, que no caso de as cláusulas estatutárias apenas se limitarem a reproduzir preceitos legais, a sua violação, por meio de uma deliberação, atingirá diretamente a lei reproduzida e não a estipulação contratual em causa. Assim, a consequência deverá ser a nulidade da deliberação e não a anulabilidade, nos termos do art. 56º, n.º 1, *al. d*), segunda parte do CSC, independentemente de se encontrar redigida no contrato de sociedade⁷⁹.

⁷⁷ Isto porque conjugando os arts. 58º, n.º 1, *al. a*) e 56º, n.º 1, não se encontra nenhuma previsão específica para as causas da nulidade referente a uma deliberação que atente contra uma estipulação do contrato de sociedade (taxatividade do art. 56.º do CSC), logo sendo anulável.

⁷⁸ Neste sentido, cfr. PINTO FURTADO, *Deliberações dos Sócios*, cit., p. 379 e cfr. VASCO LOBO XAVIER, *Anulação de deliberação social e deliberações conexas*, Almedina, Coimbra, 1998, pp. 147-149.

⁷⁹ Na doutrina veja-se, por exemplo, cfr. PEDRO MAIA, *Estudos de Direito das Sociedades*, cit., p. 250.

No entanto, e ainda sobre este ponto, PINTO FURTADO⁸⁰ adverte que não serão consideradas cláusulas reprodutivas de preceitos legais aquelas que se limitem a preencher e a completar determinada previsão⁸¹. Assim sendo, sempre que a lei permita ao contrato de sociedade adaptar o conteúdo da norma da forma que lhe aprouver, esta não estará a reproduzir o preceito legal, mas a completá-lo. Consequentemente, uma deliberação que viole essa permissão pelo contrato de sociedade, já não será nula mas anulável, nos termos do art. 58º, n.º 1, *al. a)*, do CSC.

⁸⁰ Cfr. *Curso de Direito das Sociedades*, cit., p. 458 e *Deliberações dos Sócios*, cit., p. 380.

⁸¹ Como o exemplo do art. 402º, n.º 1 do CSC em que “o contrato de sociedade *pode estabelecer* um regime de reforma (...) aos administradores (...)”, ou o caso do art. 241º, n.º 3 que *possibilita o contrato de sociedade fixar*, em caso de exclusão, um valor ou critério para a definição do valor da quota do sócio, entre outros preceitos no Código.

4. A DELIMITAÇÃO ENTRE O REGIME DAS DELIBERAÇÕES NULAS E ANULÁVEIS

4.1. O confronto entre os regimes

O Direito exige soluções justas e adequadas às circunstâncias de cada caso, posto que uma decisão inapropriada poderá ser extremamente prejudicial à sociedade.

Pudemos constatar, ao longo do nosso estudo, que as repercussões e a radicalidade de que a figura da nulidade é dotada, nem sempre se coadunam com a dinâmica da vida societária.⁸² Uma das principais razões é o facto de, encandeando-se os atos societários uns nos outros, a declaração de nulidade apaga toda a realidade societária que até ao momento se haja produzido, frustrando a confiança daqueles que, ao abrigo da deliberação tomada, se envolveram, desse modo, com a sociedade, contribuindo para a instabilidade da atividade societária.

Como evidencia LOBO XAVIER⁸³, o legislador optou por privilegiar a anulabilidade como regime-regra da invalidade das deliberações dos sócios, estipulando um prazo curto para a impugnação com esse fundamento. Ultrapassado o prazo previsto no art. 59º do CSC, a deliberação deixa de ser impugnável, assim se tutelando as expectativas daqueles a quem essa deliberação é dirigida. Teve-se em atenção o facto de uma sociedade se encontrar inserida num contexto socioeconómico que prima pelo dinamismo das relações empresariais, cada vez mais alicerçadas na livre iniciativa, com os riscos a esta naturalmente inerentes.

De facto, o clima de instabilidade e de incerteza que as consequências da nulidade acarretam à sociedade não resulta ser harmonizável com a prossecução da sua atividade. O que justifica a opção do legislador pelo predomínio da anulabilidade (art. 58º, n.º 1, *al. a)* do CSC) e pelas apertadas restrições que coloca à aplicação da nulidade⁸⁴.

⁸² Como retiramos das ideias de PAULO OLAVO CUNHA *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., pp. 728-729, *Deliberações Sociais*, cit., pp. 226-228 e ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *A relevância dos vícios do voto nas deliberações sociais*, sep. de *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Teles*, vol. IV: “Novos Estudos de Direito Privado”, Almedina, Coimbra, 2003, p. 646.

⁸³ Cfr. *Anulação de deliberação social e deliberações conexas*, cit., p. 105 (em especial, nota 8).

⁸⁴ Cfr. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *SA: Assembleia Geral e Deliberações Sociais*, cit., p. 197.

Aparentemente, a previsão da anulabilidade justificar-se-á quando estejam em causa somente interesses disponíveis dos sócios. Já as *als. c) e d)* do n.º 1 art. 56º do CSC, respeitantes à nulidade, são normas que procuram proteger, manifestamente, os interesses de terceiros, de credores e do público em geral⁸⁵ (o que justifica a imperatividade das normas).

Em contraposição com o direito espanhol⁸⁶, tal entendimento, já previsto no Projeto do CSC Português, não foi idêntico ao projetado na *Ley de sociedades anónimas* de 1951 uma vez que, nesta última, na qual todas as deliberações contrárias à lei, quer fossem imperativas ou dispositivas, seriam nulas, o que denota um maior âmbito de aplicação da nulidade, em relação ao exposto no Projeto do CSC Português. Ponto em que ambas as leis coincidiam era no considerarem anuláveis as deliberações que violassem uma estipulação contratual (deliberações anti estatutárias).

Como já referimos, as consequências jurídicas para a invalidade das deliberações podem revestir uma de duas formas: a nulidade, taxativamente prevista no art. 56º do CSC; ou a anulabilidade, regulada no artigo 58º do CSC, que constitui o regime-regra em matéria societária⁸⁷, contrariamente ao que sucede no Código Civil, em que a regra geral é a da nulidade no negócio jurídico (art. 294º do CC), como vimos (cfr. *supra* 3.1.). Não obstante a regra para a invalidade das deliberações dos associados ser a da anulabilidade (cfr. art. 177º do CC).

PINTO FURTADO⁸⁸ sublinha que há várias “*zonas cinzentas*” de difícil perceção, que nos conduzem todavia a uma desejável abordagem: a de que, perante uma deliberação viciada, a primeira investigação a fazer será a de apurar se esta é subsumível a alguma das *facti species* legais da nulidade. Dado que a regra geral é a anulabilidade e só excepcionalmente, em casos taxativamente enumerados, a invalidade levará à nulidade. Tal metodologia é aceite pacificamente na doutrina e na jurisprudência.

⁸⁵ Como se depreende nomeadamente, mas não exclusivamente, da interpretação do art. 69º, n.º 3, do CSC. Na doutrina, cfr. VASCO LOBO XAVIER, *Invalidez e ineficácia das deliberações sociais no Projeto de Código das Sociedades*, cit., p. 75.

⁸⁶ Cfr. VASCO LOBO XAVIER, *Invalidez e ineficácia das deliberações sociais no direito português, constituído e constituendo; confronto com o direito espanhol*, cit., pp. 11-13 e 17-18.

⁸⁷ Como se retira, por exemplo, do Ac. do STJ de 13-05-2004 (LOPES PINTO) / Proc. 04A1519, disponível em www.dgsi.pt.

⁸⁸ Cfr., *Deliberações dos Sócios*, cit., p. 363.

Deste modo, caberá a anulabilidade sempre que a lei não decida pela nulidade, tal como se deduz da conjugação dos arts. 58º, n.º 1, *al. a)*, e 56º do CSC. Aquando da delimitação das deliberações viciadas pelo seu conteúdo, o legislador pretendeu que o raciocínio do intérprete passasse por uma exclusão, ao determinar que só seriam nulas as deliberações que caíssem na previsão do art. 56º, sendo as restantes anuláveis.

O legislador pretendeu impedir que deliberações inválidas cujos efeitos fossem gravemente prejudiciais sobrevivessem na sociedade, determinando que a nulidade não dependesse de qualquer prazo para ser declarada e eliminasse retroativamente aqueles efeitos⁸⁹.

Todavia, a taxatividade do art. 56º pode ser considerada uma tipicidade pouco exequível, uma vez que as situações previstas apresentam cenários de grande amplitude⁹⁰, abrangendo hipóteses que suscitarão algumas dúvidas por parte do intérprete.

Os vícios de procedimento só excecionalmente determinam a nulidade da deliberação. O legislador pretendeu sancionar os vícios de procedimento, como os do art. 56º, n.ºs 1, *als. a) e b)* e n.º 2, do CSC, com a nulidade, pelo facto de as deliberações tomadas em assembleia geral não convocada e por voto escrito sem os votos dos sócios não convidados a exercê-los consubstanciarem falta praticamente grave. Se assim não fosse, os interessados teriam de intentar uma ação de anulação, de forma a fazer valer um direito que é inerente à sua condição de sócio, estando dependentes de um prazo de arguição que, pela sua não observância, tornaria a deliberação intocável.

Também os vícios de conteúdo poderão levar à anulabilidade ou nulidade da deliberação, tendo em conta a gravidade do vício que a afeta (através de uma análise casuística).

No que respeita a estes últimos, serão nulas as deliberações (i) tomadas sobre matérias que, pela sua natureza, não estavam disponíveis para os sócios deliberarem, (ii) ofensivas

⁸⁹ De facto, este entendimento já remonta ao tempo do Projeto do CSC. VASCO LOBO XAVIER, *Invalidez e ineficácia das deliberações sociais no direito português, constituído e constituendo; confronto com o direito espanhol*, cit., pp. 8-9, adverte-nos para o facto de que, se todas as deliberações ilegais fossem meramente anuláveis, independentemente da natureza do seu vício ou gravidade, bastaria que se ultrapassasse o prazo legal para intentar ação judicial de anulação para que a mesma se tornasse válida e intocável quanto aos seus efeitos.

⁹⁰ Neste sentido, cfr. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito das Sociedades*, cit., p.689.

dos bons costumes e (iii) contrárias a normas legais inderrogáveis, mesmo pela vontade unânime dos sócios.

Como distingue PEDRO MAIA⁹¹, quando nos deparamos com a violação de uma norma legal imperativa, esta conduzirá à nulidade, se o vício for decorrente do conteúdo da deliberação. Será passível de anulação, caso o vício ocorra pelo seu procedimento (com a ressalva dos casos previstos nas *als. a) e b)* do art. 56º, cuja consequência será a nulidade).

Diversamente, a violação de uma norma legal dispositiva ou de uma disposição estatutária originará tão-somente a anulabilidade⁹², quer essa violação decorra do seu procedimento ou do seu conteúdo. Quanto a este ponto, o mesmo autor⁹³ ressalva o caso de a disposição contratual se limitar a reproduzir um preceito legal, encontrando-se a violar a própria lei a que respeita, gerando nulidade.

Reiteramos a importância destes critérios plasmados pelo legislador, ao relacionar a nulidade com o carácter inderrogável das normas⁹⁴, restando a anulabilidade para os preceitos cujo afastamento põe à disposição dos sócios. Assim, será nula a deliberação com conteúdo contrário a um preceito legal imperativo. Se a norma em causa tiver uma natureza dispositiva, a deliberação será, em regra⁹⁵, anulável.

Esta é uma das fronteiras.

HENRIQUE SALINAS MONTEIRO⁹⁶ procura delimitar, primeiramente, o regime da nulidade, de forma a clarificar todas as hipóteses que restam à anulabilidade, sublinhando o facto de que todo o n.º 1 do art. 56º do CSC lhe parece acentuar que as deliberações tomadas pelos sócios fora da sua disponibilidade serão nulas, pois não se podia admitir que um conteúdo tão prejudicial para a sociedade pudesse produzir efeitos, uma vez que

⁹¹ Cfr. *Estudos de Direito das Sociedades*, cit., p. 239.

⁹² Com a exceção prevista para as cláusulas que se limitem a reproduzir preceitos legais, tal como estudado (cfr. *supra* 3.2.).

⁹³ Cfr. PEDRO MAIA, *Estudos de Direito das Sociedades*, cit., p. 239 (em especial, nota 50).

⁹⁴ A doutrina relaciona a natureza imperativa das normas com a salvaguarda de interesses irrenunciáveis, tais como o interesse público e o de terceiros, com a proteção dos credores e dos sócios, atuais e futuros cfr. HENRIQUE SALINAS MONTEIRO, *Critérios de distinção entre a anulabilidade e a nulidade das deliberações sociais no Código das Sociedades Comerciais*, cit. pp. 227-230.

⁹⁵ Referimos *em regra* devido às considerações desenvolvidas em cfr. *supra* 3.2.

⁹⁶ HENRIQUE SALINAS MONTEIRO, *Critérios de distinção entre a anulabilidade e a nulidade das deliberações sociais no Código das Sociedades Comerciais*, cit., pp. 218-226.

se nos bastássemos pela anulabilidade nem sempre seria possível apagar toda a realidade produzida *ab initio*⁹⁷.

O mesmo autor⁹⁸ vai mais longe, ao defender que o critério estrutural do regime da nulidade se bastaria com a parte final da *al. d)* do n.º 1 do art. 56º do CSC: “(...) *preceitos legais que não possam ser derogados, nem sequer por vontade unânime dos sócios*”, uma vez que os restantes preceitos aspiram à sua concretização (sustentando que a própria proteção dos *bons costumes* já provém de uma norma imperativa).

Não obstante a regra geral enunciada no art. 58º, n.º 1, *al. a)* referir que caberá a anulabilidade às hipóteses que não encontrem sustento no art. 56º, importa relembrar que existem mais normas atinentes à nulidade elencadas no Código, que são dignas do mesmo juízo, tais como as hipóteses previstas nos artigos 27º, n.º 1, 69º, n.º 3, 188º, n.º 1, 220º, n.º 3, 295º, n.º 1, 316º, n.º 6, 318º, n.º 2 e 414º, n.º 5 do CSC.

Alguns autores⁹⁹ referem que o modo de alcançar um critério distintivo das deliberações nulas e anuláveis, passa por atender, antes de mais, à “*espécie do vício que enfermam*” e à própria “*natureza do normativo ofendido*”.

Assim, no que concerne à própria natureza dos vícios das deliberações dos sócios, destacamos desde logo o que consta do n.º 3 do art. 56º do CSC, quanto ao regime da nulidade, ao prescrever que os vícios provenientes das deliberações consideradas nulas cujas vicissitudes se reconduzem às *alíneas a) e b)* podem ser sanados.

Este preceito alude à possibilidade de se poderem “salvar” as deliberações nulas viciadas na sua formação. *A contrario*, não será possível recuperar a validade de uma deliberação nula cujo vício respeite ao seu *conteúdo*, dado que tal faculdade não é admitida quanto às *als. c) e d)* do mesmo preceito.

⁹⁷ De facto, o legislador pretendeu sancionar vícios mais graves com um regime mais severo - o da nulidade, cfr. VASCO LOBO XAVIER, *Invalidez e ineficácia das deliberações sociais no Projeto de Código das Sociedades*, cit., p. 74.

⁹⁸ Cfr. HENRIQUE SALINAS MONTEIRO, *Crítérios de distinção entre a anulabilidade e a nulidade das deliberações sociais no Código das Sociedades Comerciais*, cit., p. 220. O autor refere-se ao preceituado no art. 280º do CC, em virtude de o regime dos negócios jurídicos ser extensível às deliberações sociais (em especial, nota 20).

⁹⁹ Tais como J. M. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, cit, p. 474; MARIA ELISABETE G. RAMOS, *Direito das Sociedades*, Edições Almedina, 2022, pp. 280-281.

De facto, há quem entenda na nossa doutrina¹⁰⁰ estarmos perante uma *invalidade mista* ou *nulidade atípica*¹⁰¹, por não podermos referir que se trata de uma típica nulidade, na medida em que o art. 56º, n.º 3, do CSC prevê a possibilidade de uma deliberação nula se tornar válida, como se de nenhum vício tivesse padecido.

Outra questão que, a nosso ver, se revela essencial aquando da distinção das duas figuras da invalidade no CSC prende-se com os efeitos desta em relação a terceiros. Os quais podem sofrer consequências na sua esfera jurídica quando se trata de uma deliberação que os implique, devendo-se atender à sua posição.

Nesta senda, PINTO FURTADO¹⁰² sublinha que, quando uma deliberação é nula, todos os atos por ela abrangidos serão, também, retroativamente nulos. Ora, assim sendo, não há como recuperar os atos praticados ao abrigo da deliberação declarada nula, incluindo os que afetem terceiros, mesmo estando de boa-fé¹⁰³.

Em relação à segunda parte da *al. d)* do n.º 1 do art. 56º do CSC, vimos que o legislador pretendeu atribuir a sanção da nulidade às deliberações tomadas sobre matérias que impliquem a violação de preceitos legais inderrogáveis, mesmo pela vontade unânime dos sócios, extravasando a sua autonomia e a da Assembleia Geral. Isto significa que, *a contrario*, serão anuláveis as deliberações que violem preceitos legais que se encontram na disponibilidade dos sócios, bem como as normas estatutárias¹⁰⁴.

Quase a terminar este confronto, cremos ser relevante pronunciarmo-nos, ainda, sobre um tema largamente discutido na jurisprudência¹⁰⁵, relativo a figuras que aparentam ser semelhantes entre si, mas originam consequências totalmente díspares. Falamos da distinção entre as deliberações *contrárias aos bons costumes* (art. 56º, n.º 1, *al. d)* primeira

¹⁰⁰ Neste sentido, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito das Sociedades*, cit., p. 692. e J. M. COUTINHO DE ABREU, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, cit., p. 657.

¹⁰¹ Somente a anulabilidade é sanável mediante confirmação, nos termos do art. 288º do CC. Por esse motivo, há autores que referem estarmos perante uma invalidade mista e não uma nulidade típica, tal como descrita no Código Civil.

¹⁰² Cfr. *Deliberações dos Sócios*, cit., p. 326.

¹⁰³ Ressalva-se, no entanto, o que já aqui expusemos quanto à possibilidade de convalidação de determinadas deliberações nulas, por vícios de procedimento, nos termos do n.º 3 do art. 56º do CSC.

¹⁰⁴ Com a ressalva daquelas que se limitem a reproduzir preceitos legais imperativos, uma vez que estas já acarretam a nulidade (cfr. *supra*, 3.2.).

¹⁰⁵ Tais como Ac. do TRP de 05-03-2009 (TELES DE MENEZES) / Proc. 65/07.4TBCRZ, disponível em www.dgsi.pt; Ac. do STJ de 14-04-1999 (SOUSA DINIS) / Proc. n.º 99B059, disponível em www.dgsi.pt.

parte, do CSC), geradoras da nulidade, e as deliberações *abusivas* (art. 58º, n.º 1, *al. b*) do CSC), que acarretam a sanção da anulabilidade¹⁰⁶.

Nos termos da *al. b*) do n.º 1 do art. 58º do CSC, para a deliberação ser considerada abusiva¹⁰⁷, devemos estar perante: (i) uma atuação do sócio movida pela *intenção* (elemento subjetivo) de querer obter vantagens especiais para si ou para terceiros; (ii) e a intenção de prejudicar a sociedade ou outros sócios através do seu direito de voto, devendo a deliberação ser apropriada a atingir esses fins¹⁰⁸.

Como exemplifica PEDRO MAIA¹⁰⁹, serão as deliberações que decidam pela não distribuição de lucros com o intuito de prejudicar sócios minoritários, levando à diminuição da cotação das ações ou o aumento de capital, com a intenção de fortalecer o poder dos sócios majoritários, lesando os minoritários, que não serão capazes de acompanhar tal aumento, ou prejudicando todos os sócios pelo facto de esse aumento se ter dado através da entrada de novos sócios (estranhos à sociedade).

Atendendo ao exposto no Projeto do CSC, VASCO LOBO XAVIER¹¹⁰ entendeu que nem todas as deliberações ofensivas dos bons costumes se bastariam com a disposição da *al. b*) do n.º 1 do art. 58º do CSC, ao evidenciar que pode haver deliberações em que a vontade da maioria dos sócios seja a de satisfazer interesses próprios, sem que as mesmas ofendam o princípio dos bons costumes (a título exemplificativo: uma deliberação que vise um aumento de capital desnecessário, para prejudicar os sócios minoritários, sendo o seu *fim* que resulta ser contrário aos bons costumes e não o seu *conteúdo*).

Em contrapartida, também é possível haver deliberações ofensivas dos bons costumes, sem serem consideradas abusivas. O que sucederá se, por exemplo, os sócios deliberarem no sentido de ser permitido o assédio sexual, por parte dos mesmos, a colaboradoras da sua empresa, conteúdo este que se pauta pela adoção de comportamentos contrários aos

¹⁰⁶ Para um estudo mais aprofundado sobre o tema das deliberações abusivas, cfr. J. M. COUTINHO DE ABREU, *Do Abuso de Direito – Ensaio de um critério em direito civil e nas deliberações sociais*, Almedina, Coimbra, 2006, pp. 123-130; cfr. PEDRO MAIA, *Estudos de Direito das Sociedades*, cit., pp. 250-252; cfr. PAULO OLAVO CUNHA, *Deliberações Sociais*, cit., pp. 238-240.

¹⁰⁷ Cfr. PEDRO MAIA, *Estudos de Direito das Sociedades*, cit., pp. 250-251.

¹⁰⁸ Cfr. J. M. COUTINHO DE ABREU, *Do Abuso de Direito*, cit., p. 124, para além de um requisito subjetivo, exige-se que a deliberação seja objetivamente apropriada a obter essa vantagem especial.

¹⁰⁹ Cfr. PEDRO MAIA, *Estudos de Direito das Sociedades*, cit. p. 252.

¹¹⁰ Cfr. *Invalidade e Ineficácia das Deliberações Sociais no Projeto de Código das Sociedades*, cit., p. 203.

bons costumes, sendo inadmissível que a mesma vincule os sócios de uma sociedade, sendo nula nos termos do art. 56º, n.º 1, *al. d*), primeira parte, do CSC.

Constata-se que, no primeiro caso, valores como a desonestidade e a falta de integridade e de lealdade são colocados em causa, sendo alguns dos pilares que caracterizam o princípio da boa-fé, de forma a beneficiar apenas o lado da sociedade, numa ótica contratual, e não na tomada de atitudes que possam ser consideradas chocantes para o público em geral, como é o caso do exemplo seguinte. É isto, em suma, o que devemos equacionar, na prática, quando deparados com casos de fronteira entre a anulabilidade ou a nulidade de uma deliberação, revelando a necessidade de uma abordagem casuística por parte do intérprete.

Acrescenta HENRIQUE SALINAS MONTEIRO¹¹¹ que o legislador, ao aludir expressamente à *ofensa dos bons costumes* na *al. d*) do n.º 1 do art 56º do CSC, procurou obstar a quaisquer dúvidas que pudessem surgir da leitura do art. 58º do CSC, autonomizando, desta forma, ambas as figuras.

Com efeito, e como já tivemos ensejo de o salientar (cfr. *supra*, 2.3.), uma deliberação ofensiva dos bons costumes é aquela cujo conteúdo incentive a uma determinada atuação social considerada chocante para a sociedade e para a moral, sendo por isso vedada pela ordem pública, consequentemente nula.

Deste modo, e seguindo o entendimento de COUTINHO DE ABREU¹¹², cremos que o art. 56º, n.º 1, *al. d*.) do CSC não se basta com o facto de os motivos ou os fins da deliberação serem contrários aos bons costumes. O próprio conteúdo da deliberação tem de o ser. Recorrendo a um exemplo prático, inspirado no do autor¹¹³, uma deliberação que preveja a contratação de prostitutas para acompanharem clientes fora das instalações da sede da sociedade é contra os bons costumes. Contrariamente, já não o será a deliberação que autorize o arrendamento de um apartamento, pertencente à sociedade, cujo fim seja o de arrendar a prostitutas, pois o conteúdo da deliberação é somente o arrendamento do apartamento.

¹¹¹Cfr. *Critérios de distinção entre a anulabilidade e a nulidade das deliberações sociais no Código das Sociedades Comerciais*, cit., p. 221.

¹¹² Cfr. *Curso de Direito Comercial*, cit., p. 489.

¹¹³ *Ibidem*, cit. p. 490.

Constatamos, desta forma, que do exemplo acima ilustrado em nada se permite concluir que a deliberação teve o intuito de prejudicar a sociedade e/ou os sócios. Aliás, até nos podemos pronunciar no sentido contrário: que previu antes o aumento de lucros para a sociedade com a respetiva atividade. Não obstante o conteúdo resultar numa conduta *socialmente censurável*, digna de ser nula, em nada se comprova a intenção de, pelo exercício de voto, prejudicar a sociedade, um dos requisitos essenciais para se considerar a deliberação como abusiva¹¹⁴.

Não obstante, esclarece PINTO FURTADO¹¹⁵ que, caso surja uma deliberação cujo *abuso de direito* atente contra os *bons costumes*, esta consome aquela, sendo tal confusão resolvida pelo recurso à nulidade, ao invés da anulabilidade da deliberação.

Também nos podemos pronunciar, no seguimento desta análise, pela diferenciação entre a noção de *boa-fé* e a de *bons costumes*¹¹⁶, uma vez que o artigo 334º do CC engloba ambos os princípios na sua previsão. Embora apresentem uma convergência valorativa pelos deveres que impõem, regem-se por valores que se podem individualizar.

Tal como ensina OLIVEIRA ASCENSÃO¹¹⁷, o princípio dos *bons costumes* veio permitir que a ordem jurídica pudesse incidir sobre os preceitos da “moral socialmente aceite”, não consistindo, eles mesmos, normas previstas no Código, mas antes um padrão de conduta geral. Ao contrário da *boa-fé*, que procura avaliar as relações jurídicas de acordo com “critérios intersubjetivos de conduta”, tal como refere o autor. Embora se diferenciem, não significa que não devam atuar em conjunto, em prol da conformidade jurídica.

Como vimos (cfr. *supra* 2.3.), o princípio dos *bons costumes* vai mais além da mera frustração da confiança, tutelada pelo princípio da *boa-fé*. De acordo com este último, numa relação jurídica, todo e qualquer sujeito deve pautar a sua atuação de modo a não frustrar a posição da contraparte, atendendo aos deveres da lealdade, honestidade e integridade. O princípio da *boa-fé* encontra-se previsto nomeadamente, mas não

¹¹⁴ A *intenção*, como elemento subjetivo, é um dos requisitos essenciais para a distinção entre as figuras.

¹¹⁵ Cfr. *Curso de Direito das Sociedades*, cit., p. 459.

¹¹⁶ Para um estudo mais aprofundado, cfr. PINTO FURTADO, *Deliberações dos Sócios*, cit., pp. 330-340; cfr. J. M. COUTINHO DE ABREU, *Do Abuso de Direito*, cit., pp. 63-66.

¹¹⁷ Cfr. JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito civil: teoria geral, Relações e situações jurídicas*, vol. III, Coimbra Editora, 2002, pp. 274-277.

exclusivamente, no art. 227º do CC¹¹⁸. Por outro lado, também encontramos o princípio dos bons costumes no Código Civil, em artigos como o 271º, n.º 1, e o 280º, n.º 2, 281º, entre outros.

De acordo com o Ac. do TRP de 27-06-2018¹¹⁹, o princípio da boa-fé funciona como um *standard*, de forma a atuar juridicamente, tendo em conta os valores da confiança, lealdade, fidelidade e cooperação mútua (orientam condutas aquando de uma relação jurídica). Já os bons costumes não se vislumbram como usos nem práticas morais, mas como regras e ideias valorativas que culminam numa consciência moral, reconhecidos ou assumidos pela sociedade, de forma a contribuir para uma convivência em sociedade (independente de uma relação jurídica em concreto).

4.2. O papel dos tribunais na definição dos conceitos

Veremos, de seguida, a importância do papel dos tribunais na delimitação dos conceitos, bem como na superação da abstratividade dos mesmos, obstando a uma jurisprudência tendencialmente técnica, agarrada a princípios e normas rigidamente pré-determinados.

Uma sociedade comercial não se coaduna com uma realidade estagnada, nada consentânea com a vida dinâmica evolutiva a que atualmente se vem assistindo. Por este motivo, destacamos a importância da necessidade de uma ponderação casuística e atual por parte dos tribunais, na definição dos conceitos jurídicos que regem a vida societária.

Observemos o exemplo do Ac. do STJ de 07-11-2017¹²⁰. Este refere que o CSC distingue o regime da nulidade do da anulabilidade, estabelecendo este último como regime-regra, “(...) por se entender que o dinamismo da vida societária ficaria embaraçado com a multiplicação de invocações de nulidade”.

Pretende-se realçar que as consequências inerentes à declaração de nulidade culminam em cenários indesejavelmente prejudiciais para a sociedade. De facto, se o primado da

¹¹⁸ Entre outros: arts. 227º, n.º 1, 239º, 272.º, 275º, n.º 2 e 762º, n.º 2, do CC.

¹¹⁹ Ac. do TRP de 27-06-2018 (JOAQUIM CORREIA GOMES) / Proc. n.º 8/17.7T8GDM.P1, disponível em www.dgsi.pt.

¹²⁰ Ac. do STJ de 07-11-2017 (FONSECA RAMOS) / Proc. n.º 1919/15.0T8OAZ.P1.S1, disponível em www.dgsi.pt.

consequência da invalidade das deliberações sociais fosse dado à nulidade, os sócios, bem como os terceiros que se relacionam com a sociedade, iriam ver frustrada a sua confiança sistematicamente, o que não resulta ser compatível com o panorama de um mercado livre e dinâmico em que aquela se pretende ver inserida.

Atente-se ao exemplo visado no Ac. do STJ de 15-12-2005¹²¹, nomeadamente, de uma deliberação que visa o trespasse de um estabelecimento comercial e, do mesmo passo, permite vender os terrenos da sociedade por uma importância bastante inferior ao seu valor de mercado. O tribunal declarou a deliberação nula, por resultar ser contrária aos bons costumes (nos termos do art. 56º, n.º 1, *al. d*), primeira parte, do CSC). Atendendo ao prudente arbítrio na ponderação de interesses em jogo, entendeu-se dar prevalência aos da sociedade, não permitindo que o valor patrimonial desta fosse afetado, dado que o seu fim é a obtenção de lucros.

Poderíamos questionar o porquê de o tribunal não ter decidido pela anulabilidade, ao abrigo do art. 58º, n.º 1, *al. b*), por também poder ser considerada uma deliberação abusiva. Ao que o tribunal nos responde que “(...) choca o senso comum de justiça dos homens sérios e honestos (...) uma deliberação em que se decide trespassar um estabelecimento e vender um edifício por menos de metade do seu valor real, já que não realiza o fim social e reduz excessivamente a participação minoritária no capital realizado”.

Este acórdão ilustra bem como, para aferir da nulidade, será necessário definir e preencher casuisticamente o seu alcance. Em causa estarão violações graves, a avaliar atendendo ao caso concreto. Daí a necessidade de uma decisão ponderada, pautada pelo princípio do igual tratamento dos sócios, ao afirmar que este deve estar na base de todas as deliberações sociais. Realce-se que o juízo de valor que define a solução encontrada se contém no “excessivamente”. E que, através dele, se afirma que o alcance do “prejuízo de outros sócios” a que se reporta a *al. b*) do n.º 1 do art. 58º foi *in casu* ultrapassado, em abuso que se reportou excessivo, fazendo com que na ponderação do vício em apreço se revertesse para a previsão do conceito “ofensivo dos bons costumes” aludido na *al. d*) do n.º 1 do art. 56º.

¹²¹ Ac. do STJ de 15-12-2005 (OLIVEIRA BARROS) / Proc. n.º 05B3320, disponível em www.dgsi.pt.

É inegável a dificuldade em destrinçar entre a decisão pela nulidade e anulabilidade em casos de fronteira, pelo facto de o legislador determinar, como regime-regra da invalidade das deliberações dos sócios, que a anulabilidade deve abarcar tudo aquilo que não caiba à nulidade. No entanto, não podemos concluir que estamos perante um conceito intangível, uma vez que, para determinar a nulidade, o intérprete terá por base normas expressamente plasmadas na ordem jurídica.

Mas é precisamente por isso que, no art. 58º, relativo à anulabilidade, a par das revisões genéricas, se enunciam na *al. b)* normas de conteúdo essencialmente aberto, remissivas para ponderação casuística complementar. Na busca do preenchimento, com recurso a juízos de valor de cariz meramente sociológico, das noções de “apropriadas”, “satisfazer”, “conseguir”, “vantagens especiais”, “em prejuízo da” e “de prejudicar”.

Concluir-se-á ser a disciplina da invalidade das deliberações dos sócios, essencialmente no que toca à anulabilidade, um campo privilegiado para que o intérprete casuisticamente colabore na criação do Direito. Consideração que será determinante no estabelecimento da verdadeira fronteira entre as deliberações nulas e anuláveis, objetivo último do presente trabalho: qual seja o limite a partir do qual as ponderações relativas ao conteúdo das mesmas previstas na *al. b)* do n.º 1 do art. 58º, pela gravidade da violação que consubstanciam, passem a recair no âmbito da *al. d)* do n.º 1 do art. 56º, por serem “ofensivas dos bons costumes”: o que a decisão proferida no acórdão a que *supra* nos reportámos ilustra exemplarmente.

5. MEIOS PROCESSUAIS DE REAÇÃO À DESCONFORMIDADE NO QUE RESPEITA AO CONTEÚDO DA DELIBERAÇÃO

5.1. Ação de declaração de nulidade

Os sócios podem reagir contra a deliberação, intentando uma ação¹²² em tribunal que impeça a sua estabilização na sociedade, fazendo valer o seu direito de impugnação, nomeadamente evitando uma possível validação daquela.

Iremos evidenciar os mecanismos previstos na lei para atender à pretensão dos sócios de obstar à produção de efeitos de uma declaração viciada pelo seu conteúdo, sendo distintas as consequências da sua impugnação, conforme a mesma venha a ser declarada nula ou anulada.

A regra geral do art. 286º do CC¹²³ prevê que a ação de declaração de nulidade não se encontre dependente de prazo legal, podendo ser intentada por qualquer interessado ou officiosamente pelo tribunal, tendo apenas como limite a própria prescrição do direito¹²⁴.

No que concerne à legitimidade ativa¹²⁵, o art. 60º do CSC não impõe qualquer limitação quanto à sua arguição, sendo até possível a sua extensão a terceiros (como aos credores sociais que tenham interesse processual)¹²⁶. O art. 57º do CSC estabelece o poder-dever do órgão de fiscalização de dar a conhecer aos sócios a nulidade da deliberação, para que os mesmos possam, caso seja sua intenção, promover a *renovação da deliberação* (art. 62º, n.º 1 do CSC), mas apenas se os vícios forem provenientes da sua formação, ou ainda para que seja requerida a respetiva declaração judicial de nulidade, que poderá ser promovida pelos sócios (art. 57º, n.º 1) ou pelo órgão de fiscalização (art. 57º, n.º 2)¹²⁷.

¹²² Com maior detalhe, quanto às ações passíveis de impugnação judicial, cfr. PAULO OLAVO CUNHA, *Deliberações Sociais*, cit., pp. 269–286.

¹²³ O regime geral da nulidade dos negócios jurídicos também se aplica às deliberações nulas, enquanto negócios jurídicos, no entanto também é possível retirarmos esse entendimento da interpretação *a contrario* do art. 59º, n.º 1 e 2 do CSC, tal como defende cfr. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *SA: Assembleia Geral e Deliberações Sociais*, cit., p. 197.

¹²⁴ Como sublinha PAULO OLAVO CUNHA na sua obra *Deliberações Sociais*, cit., p. 279, (em especial, nota 351) o prazo de prescrição a ter em conta para a ação de declaração de nulidade de uma deliberação social é de 20 anos, de acordo com o art. 309º do CC.

¹²⁵ Cfr. PAULO OLAVO CUNHA, *Deliberações Sociais*, cit., pp. 272-273.

¹²⁶ Ac. do TRG de 14-06-2018 (PEDRO DAMIÃO DA CUNHA) / Proc. n.º 7071/17.9T8VNF-F.G1, disponível em www.dgsi.pt.

¹²⁷ Quanto às especificidades da ação de declaração de nulidade, veja-se PEDRO MAIA, *Estudos de Direito das Sociedades*, cit., pp. 246-248.

Daqui retiramos uma importante distinção no que respeita à delimitação das figuras da nulidade e da anulabilidade¹²⁸, uma vez que, enquanto a nulidade pode ser declarada sem dependência de qualquer prazo, a anulabilidade terá de ser invocada em ação proposta dentro de determinado prazo, como veremos em seguida.

5.2. Ação de anulação

A ação de anulação¹²⁹ das deliberações dos sócios está consagrada no art. 59º do CSC e traduz um direito potestativo na esfera dos interessados legitimados, nomeadamente do órgão de fiscalização ou de qualquer sócio ou acionista interessado (não sendo de conhecimento oficioso), mas sendo condição que este último não tenha votado no mesmo sentido da deliberação nem posteriormente a tenha aprovado, tal como dispõe o n.º 1 do mencionado artigo¹³⁰.

A propositura da ação está dependente de um prazo de 30 dias (art. 59º, n.º 2, do CSC). Uma vez ultrapassado, preclui a possibilidade de anular a deliberação, consolidando-se a mesma na esfera da sociedade¹³¹. Com este prazo relativamente curto, o legislador pretendeu contribuir para a segurança e estabilidade das deliberações cujos vícios não são manifestamente prejudiciais à sociedade. Cujas consequências, consolidando-se na sociedade, seriam mais suportáveis do que a precariedade que pudesse resultar da sua eventual nulidade.

Atente-se, ainda, na hipótese prevista no art. 59º, n.º 6 do CSC. Para tal, só se considera que não votaram no sentido da deliberação os sócios que, utilizando o voto secreto,

¹²⁸ Através do raciocínio exposto por PAULO OLAVO CUNHA, *Deliberações Sociais*, cit., p. 270.

¹²⁹ A ação de anulação consagrada no Código Comercial Português de 1888 previa esta ação para todos os tipos de sociedades comerciais que regulava (sociedades anónimas, em nome coletivo e em comandita), tendo sido inspirada no Código de Comércio italiano de 1884, que não procedia à distinção quanto à impugnação das deliberações ilegais e anti estatutárias - cfr. VASCO LOBO XAVIER, *Invalidez e ineficácia das deliberações sociais no direito português, constituído e constituendo; confronto com o direito espanhol*, cit., p. 6.

¹³⁰ De modo a não incorrer em *venire contra factum proprium* - cfr. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *SA: Assembleia Geral e Deliberações Sociais*, cit., p. 224.

¹³¹ Neste sentido, Ac. do TRL de 15-03-2018 (ANTÓNIO MANUEL FERNANDES DOS SANTOS) / Proc. n.º 3049/16.8T8VFX.L1-6, www.dgsi.pt; Ac. STJ de 13-05-2004 (LOPES PINTO) / Proc. n.º 04A1519, disponível em www.dgsi.pt.

tenham feito consignar que votaram contra a deliberação tomada, na própria assembleia ou perante notário, nos 5 dias seguintes à assembleia, sendo que o sócio que não tiver cumprido este procedimento não poderá impugnar a respetiva deliberação.¹³²

5.3. Diferenciação das ações (processuais) em matéria de conteúdo

A nulidade pode ser invocada a todo o tempo, por qualquer interessado, ou conhecida oficiosamente pelo tribunal¹³³, enquanto a anulabilidade só poderá ser declarada pelo tribunal em ação intentada *ad hoc*, posto que está dependente de impugnação da deliberação (art. 59º do CSC)¹³⁴.

O Ac. do STJ de 04-10-2016¹³⁵, esclarece que o pedido de nulidade de uma deliberação é um direito com uma expressão distinta do da ação intentada para anulação, uma vez que o primeiro deve ser declarado oficiosamente e a todo o tempo, mesmo que as partes nunca tenham colocado essa hipótese em causa, ao contrário da anulabilidade, cuja arguição deve partir da vontade dos interessados.

MENEZES CORDEIRO¹³⁶ procura distinguir ambas as figuras, equiparando o seu regime ao do Código Civil, referindo que, enquanto as deliberações nulas padecem de um vício que as atinge, as anuláveis apenas concedem aos interessados a possibilidade de as poderem impugnar, pondo termo aos seus efeitos.

A principal consequência da falta de reação com a arguição da anulabilidade será a possibilidade de a deliberação viciada se fixar definitivamente na esfera jurídica da sociedade. Importa pois destacar a importância deste ónus de quem tem a legitimidade conferida pelo n.º 1 do art. 59º¹³⁷ de impugnar a respetiva deliberação, dentro do prazo

¹³² Cfr. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *SA: Assembleia Geral e Deliberações Sociais*, cit., p. 224.

¹³³ Conforme o artigo 286.º do CC.

¹³⁴ Esta construção já há muito tem sido feita no direito português. Veja-se VASCO LOBO XAVIER, *Invalidez e ineficácia das deliberações sociais no direito português, constituído e constituendo; confronto com o direito espanhol*, cit., pp. 7-8.

¹³⁵ Ac. do STJ de 04-10-2016 (ANA PAULA BOULAROT) / Proc. n.º 762/04.6TYLSB.L1.S, disponível em www.dgsi.pt.

¹³⁶ Cfr. *Direito das Sociedades*, cit., p. 685.

¹³⁷ Nomeadamente pelo órgão de fiscalização da sociedade ou por qualquer sócio e/ou acionista que não tenha votado favoravelmente no sentido da deliberação, nem posteriormente a tenha aprovado, nos termos do art. 59.º, n.º 1, do CSC.

previsto no n.º 2, posto que a sua não utilização possibilitará a consolidação daquela na esfera da sociedade¹³⁸.

No acórdão *supra* citado¹³⁹, os autores vieram requerer a nulidade de uma deliberação que previa o aumento do capital social. O tribunal decidiu ser um caso de anulabilidade do art. 58º, n.º 1, *al. a*), do CSC, pelo que, não tendo sido intentada ação de anulação dentro do prazo previsto no art. 59º, n.º 2, teria precludindo o direito de impugnação. Por outro lado, uma vez que a mesma não era de conhecimento oficioso, escapava aos poderes de conhecimento do Tribunal (art. 5º, n.º 3 do CPC).

Como salienta PINTO FURTADO¹⁴⁰, contrariamente ao previsto para o negócio jurídico no art. 289º, n.º 1, do CC, a anulação de uma deliberação põe termo aos seus efeitos, de forma retroativa, relativamente a uma deliberação que nasceu válida, mas que com a sentença de anulação viu cessar a sua existência e eficácia. Sem essa decisão, o decurso do tempo sanaria o vício, passando a deliberação a ser válida e não já ameaçada da sua vitalidade.

Caraterizando os meios processuais, a ação de anulação é proveniente de um direito potestativo do interessado, que permite pôr fim aos efeitos possíveis emanados da deliberação viciada, resultando numa ação declarativa constitutiva. A ação de nulidade, que passa pela declaração oficiosa do tribunal, é uma ação de simples apreciação negativa¹⁴¹.

Ora, citando o Ac. do STJ de 17-06-2014¹⁴², as ações de simples apreciação negativa “(...) têm por fim a declaração da (in) existência de um direito ou de um facto e destinam-se a definir uma situação de incerteza (...)”. Isto significa que, mesmo que o tribunal declare que determinada deliberação é nula, se esta continua a ser executada pelos sócios, em

¹³⁸ Cfr. PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., p. 731, o que já não acontece para o regime da nulidade, uma vez que não se encontra dependente de nenhum prazo para a sua arguição, sendo oficiosamente declarada.

¹³⁹ Ac. do STJ de 04-10-2016 (ANA PAULA BOULAROT) / Proc. n.º 762/04.6TYLSB.L1.S, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁴⁰ Cfr. *Deliberações dos Sócios*, cit., pp. 419-420.

¹⁴¹ Cfr. PAULO OLAVO CUNHA *Deliberações Sociais*, cit., p. 269.

¹⁴² Ac. do STJ de 17-06-2014 (NUNO CAMEIRA) / Proc. n.º 70/10.3TBVZL.S1 disponível em www.dgsi.pt.

nada se pode obstar a tal prática. Ou seja, a declaração da existência de um vício digno da nulidade não garante a sua eficácia.

Tomemos o exemplo apresentado anteriormente (cfr. *supra* 4.1.) do arrendamento para efeitos de contratação de prostitutas. De facto, em nada se comprova que, aquando da celebração do contrato de arrendamento, houve alguma ilegalidade, mas o fim para o qual o imóvel foi arrendado é que resultou numa situação contrária aos bons costumes, levando apenas à nulidade dos atos societários, tomados em prol dessa deliberação. Mas o tribunal não garante que a situação não continue a subsistir, na prática, o que confere uma certa fraqueza ao regime da nulidade, nesta perspetiva.

Pelo exposto, e seguindo o entendimento de PAULO OLAVO CUNHA¹⁴³, consideramos ser necessário que a ação de nulidade só será eficaz se for acompanhada por uma ação de condenação. A mera declaração da violação dos bons costumes pelo tribunal, no caso em apreço, não esvazia, por completo, a deliberação. Tornando-a nula, os sócios deixarão de ter base contratual para continuar com os serviços de prostituição. No entanto, nada impede estes de desobedecerem. Para se não perpetuar esta situação de risco, será necessário que o tribunal os condene, de forma a assegurar que atos de idêntica natureza não possam ser mais praticados.

¹⁴³ Cfr. *Deliberações Sociais*, cit., p. 269.

SÍNTESE CONCLUSIVA

Antes de procedermos às conclusões finais, gostaríamos de deixar uma reflexão relativamente ao tema que nos coube desenvolver, cuja análise possibilitou um olhar mais aprofundado e apto a encontrar soluções sobre como devemos agir perante casos de fronteira entre as deliberações nulas e anuláveis.

O Direito Societário é uma das áreas de Direito menos rígidas, pois contempla primordialmente a garantia da liberdade negocial, atendendo aos princípios do mercado. Por outro lado, atenta a complexidade do seu objeto, dificulta qualquer previsão legal segura e exaustiva. Nessa medida, é um campo privilegiado para a utilização de conceitos abertos e indeterminados. O que reforça a atividade criativa do intérprete e valoriza o pendor casuístico da jurisprudência. Nesta última faceta, o legislador poderá incentivar o aplicador a partir do caso concreto para a lei e para os princípios, como que invertendo o silogismo judiciário.

Ao longo do nosso estudo, viemos a demonstrar a importância que as deliberações dos sócios têm, por serem a materialização da vontade da sociedade na prossecução da sua atividade. Constatámos que nem todas as deliberações são passíveis de serem válidas, cabendo recorrer às normas que compõem o regime da invalidade previsto no CSC. Sendo que, através da leitura destas, se pode muitas vezes de imediato aferir se determinada deliberação é nula ou anulável. Assim, através de um criterioso cotejo entre os artigos 56º (deliberações nulas) e 58º (deliberações anuláveis) do CSC, é possível determinar qual a invalidade que lhe está subjacente, tendo em conta os preceitos que são naqueles enunciados ou precavidos.

Embora mereça louvor o papel do legislador na distinção dos regimes, através da construção das variadas disposições elencadas no Código que permitem a contraposição entre os artigos 56º (deliberações nulas) e 58º (deliberações anuláveis), serão inúmeros os casos de invalidade que, na prática, não serão tão fáceis de determinar, e é aqui que surge a necessidade de arranjar critérios que aproximem o aplicador do direito à realidade pretendida.

Os casos de fronteira entre as deliberações nulas e anuláveis, por vícios de conteúdo, surgem-nos na vida prática. Exemplos como os que apresentámos, ao longo do nosso estudo, retratam a propensão para o surgimento de dúvidas aquando da escolha pela nulidade ou anulabilidade da deliberação. Casos como a violação de uma norma legal imperativa ou dispositiva, ou a clarificação das situações violadoras do princípio dos bons costumes, de forma a não induzir em erro com as deliberações abusivas do art. 58º, n.º 1, *al. b)*, do CSC, constituem exemplos determinantes no estabelecimento da verdadeira fronteira entre as deliberações nulas e as deliberações anuláveis, relativas a vícios de conteúdo, objetivo último do presente trabalho.

Desta forma, e como viemos a demonstrar ao longo da nossa análise, quando nos deparamos com uma deliberação inválida, por um vício no seu conteúdo, existem certos critérios que podemos recorrer que nos permitem diferenciar e conseqüentemente decidir pela nulidade ou anulabilidade. Primeiro, há que perceber se o vício em causa respeita ao conteúdo ou à formação da deliberação, uma vez que os arts. 56º e 58º indiciam os casos a que dizem respeito à nulidade e à anulabilidade, respetivamente, tendo em conta a natureza do vício. De seguida, importa averiguar se estamos perante a violação de uma cláusula estatutária ou, pelo contrário, se a mesma contraria uma norma legal, sendo que neste último caso, ainda se deverá atender se esta constitui uma norma legal imperativa ou, por outro lado, se encontra à disposição dos sócios.

Tendo em conta esta metodologia, podemos concluir que a violação de uma norma legal imperativa gera, normalmente, a nulidade da deliberação (cfr. art 56º, n.º 1, *al. d)*). Serão, em regra, anuláveis (cfr. art. 58º, n.º 1, *al. a)*), as deliberações que contrariem uma norma legal dispositiva, se ao caso não couber a previsão do art. 9º, n.º 3 do CSC, e as que violem cláusulas estatutárias, exceto as que se limitem a reproduzir preceitos legais, nos termos do art. 58º, n.º 2. As exceções, previstas para ambos os casos, levarão antes à nulidade das deliberações, pelo art. 56º, n.º 1 *al. d)* segunda parte, do CSC.

Por fim, importa reter que uma deliberação deverá ser nula pelo art. 56º, n.º 1 *al. d)* primeira parte, pelo seu conteúdo incentivar a uma conduta considerada chocante para a sociedade e para a moral, consistindo numa violação dos bons costumes. No entanto, caso subsistam dúvidas, nomeadamente se a mesma deve recair no âmbito das deliberações

abusivas do art. 58º, n.º 1, *al. b*), devemos proceder à verificação dos seus requisitos sendo que, na sua falta, esta não poderá ser considerada abusiva, nessa referência.

Ora, não é indiferente ao Direito a atribuição da sanção da nulidade ou da anulabilidade, nomeadamente aos efeitos que produzem pela sua ação de declaração, uma vez que, enquanto a nulidade pode ser invocada a todo o tempo, a anulabilidade terá de ser declarada em tribunal, em ação intentada *ad hoc*, podendo caducar o direito de impugnação se ultrapassado o prazo previsto no n.º 2 do art. 59º, tornando a deliberação válida. Assim como viemos a demonstrar que os efeitos da nulidade não se bastam pela mera apreciação negativa da existência de um direito. De forma a garantir a sua eficácia, esta deverá ser acompanhada por uma ação de condenação, coagindo os seus praticantes a por um termo definitivo à sua execução.

Uma sociedade comercial é uma realidade extremamente dinâmica e complexa. Assim, a alteração do alcance de qualquer ato praticado no seu âmbito tem uma repercussão muito ampla. Por sua vez, numa sociedade comercial, apresenta uma estrutura normativa muito dependente da vontade dos sócios, sendo que a liberdade negocial tem uma particular expressão.

Apesar de tudo isto, temos vindo a assistir ao afastamento de um silogismo judiciário clássico, incentivando os tribunais a uma maior criatividade na tomada de decisão. O justo não pode ser considerado apenas e somente o que se encontra plasmado na lei, assistindo à intenção do legislador de dar a liberdade ao intérprete de preencher a realidade que observa, confiando nos seus parâmetros casuísticos, motivados pela luta incessante pela Justiça.

BIBLIOGRAFIA NACIONAL

ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, vol. I, 2.^a ed., Almedina, 2017

ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial, Das Sociedades*, vol. II, 7.^a ed., Almedina, 2021

ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE, «*Diálogos com a Jurisprudência I - Deliberações dos sócios abusivas e contrárias aos bons costumes*», DSR ano 1, vol. 1., 2009

ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE, *Do Abuso de Direito – Ensaio de um critério em direito civil e nas deliberações sociais*, Almedina, Coimbra, 2006

ALMEIDA, ANTÓNIO PEREIRA DE, *A relevância dos vícios do voto nas deliberações sociais*, sep. de *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Teles*, vol. IV: “Novos Estudos de Direito Privado”, Almedina, Coimbra, 2003

ALMEIDA, ANTÓNIO PEREIRA DE, *Sociedades Comerciais – Valores Mobiliários e Mercados*, Coimbra Editora, Coimbra, 2011

ALMEIDA, L.P. MOITINHO DE, *Anulação e Suspensão de Deliberações Sociais*, 4.^a ed., Coimbra Editora, 2003

ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA, *Direito das Sociedades*, 8.^a ed. Do autor, 2018

ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA, *Direito civil: teoria geral, Relações e situações jurídicas*, vol. III, Coimbra Editora, 2002

ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA, *Direito Comercial, Sociedades Comerciais, vol.IV*, Dislivro, Lisboa, 2000

ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA, *Invalidades das Deliberações dos Sócios*, in *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Raúl Ventura*, vol. II, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2003

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 4^a ed., Almedina, Coimbra, 2021

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Direito das Sociedades*, Vol. I. Parte Geral, 4.^a ed., Almedina, Coimbra, 2020

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, «Do abuso do direito: estado das questões e perspectivas» in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 65, vol. II, 2005

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *SA: Assembleia Geral e Deliberações Sociais*, Almedina, Coimbra, 2009 (reimpressão da edição de 2006)

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Tratado de Direito Civil II*, 5^a ed., Almedina, Coimbra, 2021

CORREIA, LUÍS BRITO, *Direito Comercial (Deliberações dos Sócios)*, AAFDL, Vol. III, Edições Almedina, Coimbra, 1993

CUNHA, PAULO OLAVO, *A existência (material) de deliberações dos sócios juridicamente inexistentes. A propósito do Acórdão do STJ de 17 de dezembro de 2019* in *Católica Law Review*, vol. IV, n.º 2, maio 2020, pp. 201-220

CUNHA, PAULO OLAVO, *Direito das Sociedades Comerciais*, 7^a edição, Almedina, Coimbra, 2019 (reimpressão 2021)

CUNHA, PAULO OLAVO, *Deliberações Sociais – Formação e Impugnação*, Almedina, Coimbra, 2020, (reimpressão)

FONSECA, J. TAVEIRA DA, "*Deliberações sociais - suspensão e anulação*", em CEJ, *Textos (Sociedades Comerciais)*, 1994/1995

FRADA, MANUEL A. CARNEIRO DA, *Deliberações sociais inválidas no Novo Código das Sociedades*, sep. de *Novas Perspetivas do Direito Comercial*, Edições Almedina, Coimbra, 1988

FURTADO, JORGE HENRIQUE DA CRUZ PINTO, *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2005

FURTADO, JORGE HENRIQUE DA CRUZ PINTO, *Curso de Direito das Sociedades*, 5ª ed. revista e atualizada, Almedina, Coimbra, 2004

FURTADO, JORGE HENRIQUE DA CRUZ PINTO, *Deliberação dos Sócios - Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, Artigos 53 a 65*, Almedina, Coimbra, 1993

FURTADO, JORGE HENRIQUE DA CRUZ PINTO, *O voto nas deliberações de sociedades*, sep. de *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Raúl Ventura*, Edição Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Coimbra Editora, 2003

MAIA, PEDRO, *Deliberações dos Sócios*, in *Estudos de Direito das Sociedades*, coord. J. M. COUTINHO DE ABREU, 12ª ed., Almedina, Coimbra, 2015

MONTEIRO, HENRIQUE SALINAS, *Crítérios de distinção entre a anulabilidade e a nulidade das deliberações sociais no Código das Sociedades Comerciais*, sep. da DJ, vol. VIII, t.2, 1994

OLAVO, CARLOS, "*Impugnação das Deliberações Sociais*", Associação Sindical dos Magistrados Judiciais Portugueses, *Colectânea de Jurisprudência*, Ano XIII, Tomo III, Palácio da Justiça, Coimbra, 1988

PEREIRA, ANTÓNIO PINTO, *Princípios Gerais de Direito*, Petrony Editora, 2019

PINTO, CARLOS ALBERTO DA MOTA, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª ed. Coimbra Editora, Coimbra, 2012

PRATA, ANA, *Dicionário Jurídico*, vol. I, 5.ª ed., reimpressão 2021, Almedina

RAMOS, MARIA ELISABETE GOMES, *Direito das Sociedades*, Edições Almedina, 2022

SILVA, PAULA COSTA E, *A Litigância de Má-Fé*, Coimbra Editora, 2008

VAZ, TERESA ANSELMO, *Contencioso Societário*, Lisboa, Petrony Editora, 2006

VASCONCELOS, PEDRO PAIS DE, *A Participação Social nas Sociedades Comerciais* 2ª ed., Edições Almedina, Coimbra, 2006

VENTURA, RAÚL, *Novos Estudos Sobre Sociedades Anónimas e Sociedades em Nome Coletivo*, Edições Almedina, Coimbra, 1994

XAVIER, VASCO DA GAMA LOBO, *Anulação de deliberação social e deliberações conexas*, Almedina, Coimbra, 1998

XAVIER, VASCO DA GAMA LOBO, *Invalidez e ineficácia das deliberações sociais no direito português, constituído e constituendo; confronto com o direito espanhol*; in Sep. do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, vol. LXI, Coimbra, 1985

XAVIER, VASCO DA GAMA LOBO, *Invalidez e ineficácia das deliberações sociais no Projeto de Código das Sociedades*, in Sep. da Revista de Legislação e de Jurisprudência, n.º 3732, ano 118.º, Coimbra, 1985

BIBLIOGRAFIA ESTRANGEIRA

BLASCO GASCÓ, FRANCISCO DE P., *La impugnación de acuerdos por defectos formales, AA.VV., La impugnación de acuerdos sociales y del Consejo de Administración*, Madrid, 2007

CHIOMENTI, FILIPPO, *La revoca delle deliberazioni assembleari*, Ristampa inalterata, Dott. A. Giuffrè Editore, Milano, 1975

FLEICHER, HOLGER / PETER, AGSTNER, *L'invalidità delle deliberazioni assembleari di s.p.a Comparazione di sistemi tra path dependency e prospettive di riforma*, Rivista delle Società, ano 59°, fasc. 6°, 2014

GÄRTNER, OLAF/ ROSE, MICHAEL/, REUL, ADOLF, *Anfechtungs-und Nichtigkeitsgründe im Aktienrecht*, cit., 2014

MERLE, Philippe, *Droit Commercial. Sociétés Commerciales*, 16^a ed. (colab. Anne Fauchon), Dalloz, Paris, 2013

ROMANO-PAVONI, GIUSEPPE, *Le Deliberazioni delle Assemblee delle società*, FDL

TERRUSI, FRANCESCO, *L'invalidità delle delibere assembleari della SPA*, Giuffrè, Milano, 2007

JURISPRUDÊNCIA

Supremo Tribunal de Justiça

Ac. do STJ de 04-12-1996 (MARTINS DA COSTA) / Proc. n.º 96A697, www.dgsi.pt

Ac. do STJ de 14-04-1999 (SOUSA DINIS) / Proc. n.º 99B059, www.dgsi.pt

Ac. do STJ de 24-11-1998 (TORRES PAULO) / Proc. n.º 99A333, www.dgsi.pt

Ac. do STJ de 13-05-2004 (LOPES PINTO) / Proc. n.º 04A1519, www.dgsi.pt

Ac. do STJ de 15-12-2005 (OLIVEIRA BARROS) / Proc. n.º 05B3320, www.dgsi.pt

Ac. do STJ de 13-03-2007 (SILVA SALAZAR) / Proc. 07A88, www.dgsi.pt

Ac. do STJ 26-02-2009 (MARIA DOS PRAZERES BELEZA) / Proc. 07B4311,
www.dgsi.pt

Ac. do STJ de 17-06-2014 (NUNO CAMEIRA) / Proc. n.º 70/10.3TBVZL.S1,
www.dgsi.pt

Ac. do STJ de 04-10-2016 (ANA PAULA BOULAROT) / Proc. n.º
762/04.6TYLSB.L1.S, www.dgsi.pt

Ac. do STJ de 07-11-2017 (FONSECA RAMOS) / Proc. n.º 1919/15.0T8OAZ.P1.S1,
www.dgsi.pt

Tribunal da Relação do Porto

Ac. do TRP de 05-03-2009 (TELES DE MENEZES) / Proc. n.º 65/07.4TBCRZ,
www.dgsi.pt

Ac. do TRP de 24-01-2018 (MIGUEL BALDAIA DE MORAIS) / Proc. n.º
874/10.7TYVNG.P1, *www.dgsi.pt*

Ac. do TRP de 27-06-2018 (JOAQUIM CORREIA GOMES) / Proc. n.º
8/17.7T8GDM.P1, *www.dgsi.pt*

Tribunal da Relação de Coimbra

Ac. do TRC de 19-02-2013 (HENRIQUE ANTUNES) / Proc. n.º 89/10.4TBTCS.C1,
www.dgsi.pt

Ac. do TRC de 10-09-2013 (MOREIRA DO CARMO) / Proc. n.º 776/10.7TJCBR.C1,
www.dgsi.pt

Tribunal da Relação de Lisboa

Ac. do TRL de 09-11-2006 (SÉRGIO ABRANTES MENDES) / Proc. n.º 1676/06-3,
www.dgsi.pt

Ac. do TRL de 02-11-2017 (ONDINA CARMO ALVES) / Proc. n.º 3731/13.1TBFUN,
www.dgsi.pt

Ac. do TRL de 15-03-2018 (ANTÓNIO MANUEL FERNANDES DOS SANTOS) /
Proc. n.º 3049/16.8T8VFX.L1-6, *www.dgsi.pt*